

LUCAS BIZI FRACASSI

**DESAPOSENTAÇÃO NO DIREITO COMPARADO: realidade
brasileira *versus* realidade em países de características variadas**

ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO

CAMPINAS
2017

LUCAS BIZI FRACASSI

DESAPOSENTAÇÃO NO DIREITO COMPARADO: realidade brasileira *versus* realidade em países de características variadas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de Especialista Lato Sensu em Prática de Advocacia Previdenciária da Proordem. Sob coordenação da Profa. Carolina Defilippi.

Docente: Dra. Carolina Defilippi

ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO

CAMPINAS
2017

Dedico este trabalho ao meu pai, Túlio (*in memoriam*), pois se hoje milito no Direito é pelo seu incentivo num passado não tão recente. À minha mãe e irmãos, que fazem de tudo para que possa alcançar tantos objetivos em minha vida.

À Cristiane, minha esposa, por entender e apoiar os sacrifícios momentâneos em prol de um futuro melhor.

À Lara, minha filha que logo chega a este plano terrestre, por me deixar tão feliz, tão animado com o futuro, com a vida e entender que valeu a pena cada esforço para me tornar um pouco menos falho aqui e um pouco melhor acolá, para ser o melhor pai que consiga.

AGRADECIMENTOS

A todos que torcem pelo meu sucesso, inclusive aqueles que sequer conheço.

À professora Magali Arnais, pelos inúmeros ensinamentos na reta final do curso e pelo apoio constante na construção deste trabalho.

Ao professor António Félix Flores Rodrigues, da Universidade dos Açores (UAç), em Portugal, pelo vasto conteúdo jurídico e sociológico daquele país que me ensinou através de correios eletrônicos trocados no decorrer deste trabalho.

À minha família – mãe, irmãos, esposa, pela paciência e ajuda em inúmeros momentos em que precisei me dedicar exclusivamente aos estudos. Em especial à Cristiane, que entendeu meus longos momentos de reclusão e à Liziane, pela inestimada ajuda na apresentação do presente trabalho.

À Justiça Federal, que mesmo sofrendo cortes de verba conseguiu manter o apoio ao estudo de seus servidores. Em especial à 8ª Vara Federal, que estimula o meu constante aprendizado, e à colega servidora Elaine Aquino Cardoso, que sempre me deixou à disposição o ótimo acervo bibliotecário do qual muito zelosamente cuida e ao qual facilita o acesso.

À Lara, minha futura filha, que me incentiva a trilhar o caminho mais correto e mais justo.

RESUMO

A desaposentação, possibilidade do aposentado que continuou a trabalhar e recolher contribuições previdenciárias em renunciar ao benefício original e automaticamente iniciar o recebimento de outro, de melhor valor, é tema de acaloradas discussões no meio jurídico e em diversos outros ambientes, dado seu caráter eminentemente social. Obtendo decisões judiciais favoráveis inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a tese foi negada no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, por ausência de previsão legal.

Este trabalho pretende esclarecer algumas questões técnicas da desaposentação dentro da realidade brasileira e, como contraponto didático, o tratamento dado em outros países, em especial Portugal, pela estreita ligação com o Brasil, de modo que o leitor observe que não se trata de mera criatividade nacional, mas de aplicação de tratamento justo e política social que afeta a população de idade mais avançada.

Enquanto os primeiros capítulos se destinam a dar embasamento teórico-legal da Seguridade Social, além das alternativas anteriores à desaposentação, os capítulos intermediários definem o conceito de “desaposentação” e os debates sobre sua legalidade, viabilidade e aplicação, sendo apresentados argumentos favoráveis e contrários, além de estudos de cunho econômico e social. Os últimos capítulos trataram das perspectivas a médio e longo prazo, com base na situação política atual e nos diversos projetos de lei tratando sobre o tema ou trazendo soluções alternativas.

Foram analisadas diversas fontes primárias, como a Carta Magna brasileira e diversas leis federais, bem como doutrinadores cujas obras são referências do tema. Não obstante, pelo caráter recente do tema e o escopo da comparação com países de línguas diversas, foram utilizadas fontes variadas, como sítios na rede mundial de computadores, artigos de revistas e telefonemas a órgãos de seguridade social dos países citados, pela inviabilidade da pesquisa de campo em tais lugares.

Foi facilmente verificado que, nos países estudados, o aposentado que se mantém trabalhando faz jus a melhorias em seu benefício, e que quaisquer desses “bônus” têm previsão legal e aplicação compulsória pelos governos, com lógica atuarial e sem prejuízo às contas públicas, provando que é plenamente possível a ideia subjacente à desaposentação, bastando ao poder público brasileiro a iniciativa de aplicar a melhor solução a mais esta demanda social.

ABSTRACT

Unretirement, the possibility of a retired person that kept working and collected contributions to come out of the original social security benefit and automatically begin the receipt of another benefit, a better one, is the subject of heated discussions in the legal field and another fields, given that social security rights has a prominently social character. Receiving successful legal decisions including the STJ, thesis was refuted at the Supreme Court in 2016, due to absence of legal prediction.

This project intends to elucidate some technical questions about unretirement among Brazilian reality and, as a didactic counterpoint, the treatment given to the subject in another countries, specially Portugal, much for the tight ties with Brazil, thus the reader observes that it is not about mere creativity of our country, but of a fair treatment and social politics that affects elderly people.

While the first chapters are intended to give a theoretical-legal basement about Social Security, besides prior alternatives to unretirement, middle chapters define the concept of “unretirement” and the discussions about its legality, viability and application, being presented favorable and opposite arguments, besides studies characterized to economics and social. The last chapters treat about perspectives in medium and long terms, based on the nowadays political situation and the many law projects treating about the theme or bringing alternative solutions.

Were analysed many primary sources, as the Federal Constitution and many federal acts, as doctrinal works are references about the subject. Regardless of, for the innovative characteristic and the intention of comparison with countries with various languages, different sources were used, as internet websites, magazine articles and phone calls to social security institutes of the related countries, because of the inaccessibility of the field research in such places.

It was easy to see that, in the studied countries, the retired one who keeps working does justice to improvements in its pension, and that anyone of these “bonus” have legal prediction and mandatory application by the governments, with actuarial logics and without losses to public finances, showing that it is fully possible the underlying idea of unretirement, remaining the public authorities the initiative of applying the best solution to this one more social claim.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONSTRUÇÃO DO PRESENTE TRABALHO.....	12
3 A SEGURIDADE SOCIAL.....	15
3.1 Fundamentos universais da proteção social.....	15
3.2 Fundamentos da proteção social na Constituição Federal de 1988 e em demais leis.....	16
3.3 Custeio.....	18
3.3.1 DRU – Desvinculação de Receitas da União.....	19
3.3.2 Déficit da Previdência Social – Realidade ou falácia?.....	20
3.3.3 Atuária ou Ciência Atuarial.....	22
3.4 Previdência Social.....	23
4 SOLUÇÕES ANTERIORES AOS APOSENTADOS QUE VOLTAVAM A LABORAR.....	25
5 DESAPOSENTAÇÃO.....	30
5.1 Conceito.....	30
5.2 Fundamentos favoráveis.....	32
5.2.1 O Fator Previdenciário como início de alteração no sistema de financiamento da Previdência Social e argumento favorável à desaposentação.....	39
5.3 Possíveis transformações no Regime Geral de Previdência Social.....	41
5.4 Fundamentos contrários.....	44

5.5 Desaposentação e troca de regimes previdenciários.....	46
5.6 Portugal.....	47
5.7 Outros países.....	48
6 ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DA ALC.....	52
7 ASPECTOS SOCIAIS DA INFORMALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	56
8 PERSPECTIVAS FUTURAS.....	58
8.1 Projetos de Lei.....	58
8.2 Conjuntura política.....	63
9 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O tema “desaposentação” soava estranho para a maioria das pessoas até a primeira metade da década passada, incluindo-se neste grupo muitos juristas, que tinham pouca familiaridade com o tema e sequer consideravam como válido o debate sobre sua viabilidade legal, financeira e prática.

Em poucos anos, porém, a tese foi ganhando adeptos, causas, jurisprudência, mídia, partidários e detratores. Inúmeras ações foram distribuídas, algumas poucas com resultado positivo. Grandes meios de comunicação destacaram esse grande número de ações e a dita “nova” tese levada a cabo. Inúmeras pessoas procuraram se informar, consultando advogados e ajuizando ações; muitas começaram a usufruir de seu novo benefício. Juristas de diversas atuações - professores, juízes, advogados, consultores, servidores públicos da área previdenciária etc. – começaram a se atualizar e tentar entender os aspectos que definiam a desaposentação: fundamentação legal, objetivos, natureza dos atos praticados, fundamentação socioeconômica, resultados individuais, efeitos econômicos, repercussão na Previdência Social e seu dirigente-mor: o Poder Executivo do Governo Federal brasileiro.

Enfim, o que há alguns anos era mais um exercício teórico se tornou vocábulo corrente em conversas, de letrados professores a humildes trabalhadores, em busca de melhores condições depois de já aposentados. Tal foi o avanço da discussão que o Poder Judiciário começou a exarar inúmeras decisões e, gradativamente, os julgamentos procedentes foram ultrapassando os improcedentes. Mais uma vez, teve de legislar sobre um tema por vácuo deixado pelas normas previdenciárias, por descaso do Estado em relação ao cidadão que lhe sustenta e por sucessivas crises políticas. Em determinado momento, o Superior Tribunal de Justiça começou a pacificar entendimento no sentido de aceitar a tese da desaposentação, o que para os contribuintes trouxe esperança de que a possibilidade da renúncia do benefício original e sua conversão pelo mais vantajoso fosse acolhida e, para o Governo, sinalizou que teria de

gastar mais numa rubrica que não é, infelizmente, visto como vantajoso, por diversos motivos, nobres e espúrios, que não são objeto deste trabalho.

Recentemente, porém, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recursos Extraordinários e de repercussão geral, e com grande pressão governamental, decidiu que não é cabível a desaposentação, em que pese não haver, em qualquer lei previdenciária, a proibição expressa. Assim, não bastasse a extinção da figura do pecúlio, nos idos do ano de 1994, agora a mais alta corte do Judiciário pátrio tirava do cidadão uma chance de reparar a injustiça criada pela lei n.º 8870/94.

O que pode parecer que se trata de mais um absurdo exclusivo dos trópicos ou mais uma brecha deixada pelo confuso sistema legal, talvez advindo da tal “síndrome de vira-latas” que parece nos perseguir, não o é. Ocorre que, de modo diverso, o instituto, a tese, a intenção da desaposentação é, em outros países, realidade prática. Seja garantida por lei e praticada comumente, seja através de vias ditas alternativas, a possibilidade de se aposentar e, cada qual ao seu modo, poder futuramente “trocar” sua aposentadoria por outra modalidade mais vantajosa é autorizada pelo Estado. Em alguns casos, continuando a laborar após a aposentadoria, em outros, contribuindo para o regime previdenciário facultativamente, mas sempre podendo, de forma justa e legal, optar por benefício que lhe provenha sustento mais digno e, no mais das vezes, com valor mais próximo do que auferia enquanto trabalhava. De qualquer modo, para que se faça jus à desaposentação, é imprescindível que o aposentado continue a verter contribuições a um dos regimes estatais de previdência, de modo que não haja qualquer aumento de benefício indevido ou injusto, mas, sim, contrapartida estatal às novas e obrigatórias contribuições do aposentado que continua a trabalhar.

Aqui, é importante fazermos curtas mas cirúrgicas ressalvas quanto a duas realidades ditas acima: uma, a da obrigatoriedade das contribuições previdenciárias ao aposentado que continua a laborar; outra, inerente à primeira, a questão da continuidade laboral no período em que, por tese, seria do descanso após décadas de trabalho, a própria aposentadoria. As ressalvas esclarecem muitos dos questionamentos contra a desaposentação. Primeiramente, cabe esclarecer que todo trabalho, seja vinculado à CLT ou a regimes próprios de servidor público, obriga as partes (União, empregador e empregado) ao recolhimento das contribuições previdenciárias, e não faz qualquer ressalva àquele que já se aposentou e, portanto, contribuiu por grande e suficiente período a ponto de fazer jus a tal “status”. Assim, nasce um dentre vários argumentos pró-desaposentação: afinal, se essas contribuições geraram o direito à aposentadoria original, porque devem as partes continuar contribuindo, se não para um novo - e melhor - benefício? Melhor seria, segundo forte corrente de opinião técnica,

desonerar as partes desses recolhimentos, tese que levanta discussões calorosas de quem observa a questão do ponto de vista eminentemente orçamentário.

Quanto à continuidade do trabalho ao já aposentado, saímos um tanto do âmbito tributário-financeiro e adentramos no social-econômico. Grande maioria dos que continuam a trabalhar após conseguirem a aposentadoria assim o fazem simplesmente porque precisam complementar a renda doméstica, conforme já destacado em estudos e reportagens. Seja porque o benefício alcançado é menor do que o salário anteriormente auferido, e, se o custo de vida no Brasil é incompatível com os salários pagos, cenário pior surge quando esse valor é rebaixado; seja porque, com o “bônus” da aposentadoria, poderá o segurado e sua família usufruírem de um pouco mais de conforto, sem tantas privações; seja porque, em idades mais avançadas, a saúde exige cuidados mais onerosos, fato é que poucos continuam a trabalhar depois de aposentados por mero prazer pelo que fazem ou por preencherem seus tempos de forma mais útil, segundo já explanado. Muitos prefeririam o descanso ou o início de outras inúmeras atividades de lazer, regeneração mental e física, mas necessitam voltar ao mercado de trabalho para que tenham algo próximo da almejada dignidade, ainda que morram tentando alcançá-la, em vão.

Ainda que haja claras distinções nas formações jurídicas de vários países a serem estudados – seja pela tradição jurídica romana, como a brasileira, seja pelo *common law* de Inglaterra e Estados Unidos da América, é possível observar claras semelhanças na proteção social dada aos cidadãos, e na evolução desta proteção ao longo dos séculos, salvo em recentes movimentos chamados de reformas, em que diversas medidas foram tomadas de modo a dificultar o acesso dos cidadãos a tais proteções sociais. Tal retrocesso globalizado, diga-se, é imputado por muitos a organismos financeiros internacionais, seja pelo “modus operandi” similar, pela predileção aos sistemas de previdência privada - que, a julgar pela histórico, em especial no caso do Chile, enriquecem ainda mais os bancos e respectivas empresas satélites de serviços financeiros -, seja pela retirada de direitos tradicionais ou negação de “novos” direitos (na verdade, teses), como é o caso da desaposentação. Ainda assim, seja no crescimento ou na retirada de direitos, há similitudes nesses fluxos de alterações jurídicas, não só pelo óbvio fundamento da globalização, que tende a pasteurizar pessoas, costumes, hábitos de consumo etc., mas no esclarecimento individual e tomada de consciência coletiva, e, de outro lado, na reação fria e inescrupulosa de grandes organizações globais, públicas e privadas, que, sob o disfarce de modernização, parecem pretender o aumento da concentração de renda na mão de cada vez menos pessoas.

O objetivo deste trabalho é apresentar de forma introdutória, sem intenções de aprofundamentos teórico-filosóficos, mas didática, os diferentes quadros do tema, com base do Direito comparado, entre o Brasil e alguns países de variadas características econômicas, sociais e históricas, de modo a amadurecer o debate sobre um tema importante em tempos de retiradas de direitos travestidas de reformas, aumento da expectativa de idade e crise econômica globalizada.

2 CONSTRUÇÃO DO PRESENTE TRABALHO

Considerando que autor deste trabalho pretende seja o mesmo acessível tanto aos afeitos ao tema quanto ao cidadão comum, inclusive àqueles que nunca se interessaram pelo tema, o terceiro capítulo foi destinado a um esforço institucional e legal da Seguridade Social, fundamentando constitucional, infraconstitucional e principiologicamente a criação, existência e expansão da proteção estatal a determinadas ocorrências preestabelecidas e eleitas pela sociedade como merecedores de auxílio através de programas governamentais, unificados e simbolizados pela referida Seguridade Social.

Em sequência, algumas questões sobre o custeio da Seguridade Social são esmiuçadas, iniciando-se pelas fontes de custeio e aprofundando-se em questões como a DRU – Desvinculação de Receitas da União, suposto déficit da Previdência Social, bem como esclarecendo o papel da ciência atuarial como base e baliza dos cálculos de custeio e pagamento dos benefícios e programas sociais.

Como forma preliminar de estudo da desaposentação, no capítulo seguinte é feito um esforço histórico das várias formas de tratamento dado pela lei ao trabalhador que preenchia os requisitos para jubramento, desde a década de 60, quando houve a promulgação da LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social (nº 3807/60), norma que unificou as várias leis que tratavam do tema esparsamente, até o advento da lei 8870/94, que retirou qualquer espécie de estímulo para que o trabalhador retardasse sua aposentadoria ou voltasse ao mercado de trabalho.

O capítulo quinto explica mais detalhadamente o conceito de desaposentação: definição, críticas ao termo e aprofundamento da natureza jurídica em sua natureza jurídica. Apresenta inúmeros argumentos a favor e contra a sua legalidade e possibilidade teórica e prática. Enfim, como núcleo deste trabalho, compara a realidade brasileira do tema com o tratamento dado em outros países, com foco na experiência portuguesa, complementando-a com as realidades canadense (especificamente de Quebec), estadunidense, inglesa, italiana e espanhola.

Esclarecido do que se trata a desaposentação, o sexto capítulo traz uma complementação ao tema de cunho econômico-financeiro em comparação com a análise puramente jurídica. Com base em dois importantes e polêmicos documentos, o primeiro lançado pelo Banco Mundial, conhecido como Documento n.º 319, que não só estuda mas sugere mudanças nos sistemas judiciários dos países latino-americanos e caribenhos, e o segundo, de autoria do mesmo Banco Mundial, em conjunto com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que trata da Previdência Social na mesma base geográfica (América Latina e Caribe), são levados em consideração dados estatísticos de como estes países tratam da Seguridade Social, tanto dos benefícios puramente assistenciais, quanto daqueles que pressupõem contribuições e qualidade de segurado para sua obtenção. São expostos conceitos como taxa de reposição e dados sociais das populações, como expectativa de vida, escolaridade, diferença entre os gêneros, porcentagem da população economicamente ativa que contribui para algum sistema previdenciário oficial, entre outros, de modo a aprofundar o conhecimento não apenas jurídico para que se possa embasar posições contra e a favor da desaposentação.

Jogando luzes sobre o mesmo tema, mas de um ponto de vista mais filosófico-sociológico, o sétimo capítulo se baseia em tese de doutorado que estudou o trabalho informal sob diferentes matizes de trabalhadores, expondo as benesses e agruras dos que acabam por trilhar o caminho da marginalidade no sentido de não terem vínculo formal com o Ministério do Trabalho e Emprego e, conseqüentemente, com a Previdência Social, não podendo sequer preencherem os requisitos para se tornarem segurados filiados ao Regime Geral e eventualmente obterem ou deixarem a seus herdeiros qualquer benefício existente, e a relação desta realidade extremamente comum com aquela dos que conseguiram se aposentar e ainda têm de retornar ao mercado de trabalho, no mais das vezes, para complementarem a renda familiar.

O oitavo e penúltimo capítulo trata do presente e das possibilidades do porvir, analisando a atual conjuntura social e política brasileira, de modo a trazer a realidade de como deve ser tratada não somente a desaposentação, mas toda a Seguridade Social num futuro próximo, com base nas contundentes mudanças políticas que vive o Brasil. De outro lado, analisa as diversas propostas de lei, tanto que tramitam na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, a tratarem da desaposentação propriamente dita e/ou de formas de compensação ou estímulo aos que querem se aposentar e continuar laborando ou preferem adiar o jubileamento.

Todo o trabalho foi permeado, majoritariamente, pelo estudo dos livros de Hermes Arrais Alencar, Fábio Zambitte Ibrahim e Elisa Maria Corrêa Silva, em maior preponderância, e também nos de Frederico Amado e Isabela Pacheco Frederico, devidamente referenciados assim que citados. Considerando as facilidades que o atual momento da evolução científica nos permite quanto ao mundo digital, diversos sítios na rede mundial de computadores foram consultados, a grande maioria de governos nacionais e institutos previdenciários oficiais, reforçando a legalidade das fontes de informação. Tal se deu pois, pelo fato do cerne do trabalho ser a comparação com o direito em países muito distantes, seria inviável, por questões temporais e financeiras, a visitação de cada um deles para obtenção de todas as informações. Inclusive foram feitas ligações telefônicas a alguns órgãos de institutos previdenciários estrangeiros para averiguação e complementação das informações

Houve, também, a fundamentação de decisões do Supremo Tribunal Federal e decisões governamentais, como no caso da DRU – Desvinculação de Receitas da União, tanto por sítios oficiais, como o LEXML – Rede de Informação Legislativa e Jurídica, como de notícias de grandes grupos midiáticos – jornais, revistas, televisão, dado que muitas das informações são recentes, como os debates da desaposentação nos âmbitos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), de modo a serem as informações as mais atualizadas possíveis.

3 A SEGURIDADE SOCIAL

3.1 FUNDAMENTOS UNIVERSAIS DA PROTEÇÃO SOCIAL

Partindo da ideia final, mais específica, podemos dizer que desaposentação é o instituto que se aplica dentro do rol de possibilidades de troca, observados critérios próprios, de benefícios previdenciários, que por sua vez fazem parte do rol da Previdência Social, um dos três pilares da Seguridade Social.

A proteção dos indivíduos de infortúnios de relevância maior, que o incapacitem para a subsistência própria e dos seus familiares é recente em comparação da história da humanidade, mas antiga o suficiente para ter princípios quase que universais, com poucas variações entre países.

Percebia-se, especialmente em épocas em que os cuidados com a salubridade do trabalho (conforto térmico, equipamentos de proteção individual, intervalos para descanso, férias, redução de ruídos, adicional noturno, etc.) não eram sequer considerados pelos envolvidos – empregador e empregado – e o estágio de avanço dos cuidados pessoais com saúde (aspepsia, atitudes preventivas, abuso do fumo e do álcool, exames de tecnologia avançada, quantidade de informações a leigos, etc.) era muito menor que o dos dias atuais que os casos de completo ou quase total abandono de pessoas eram frequentes, pois o Estado não previa qualquer auxílio aos desafortunados, os empregadores não tinham qualquer obrigação moral ou legal e a família do atingido pouco podia fazer a respeito.

Assim, caso um trabalhador viesse a falecer repentinamente, seu cônjuge e filhos automaticamente se veriam sem uma fonte de renda, tendo de eles próprios trabalhar ou se sujeitarem a condições subumanas para não morrerem, literalmente, de fome.

Aos poucos, inicialmente por iniciativa de entidades religiosas, depois por classes de trabalhadores e, enfim, pelo Estado, foram sendo criados mecanismos de proteção a fatalidades que reduzissem ou impossibilitassem a capacidade laborativa dos cidadãos, de modo

que ele e sua família pudessem ter algum sustento, seja por acidentes de trabalho, morte da única ou principal fonte de renda da casa, miserabilidade extrema, etc.

Pensando, então, em se antecipar a estes infortúnios ou consequências mais comuns, as legislações começaram a prever determinados auxílios vinculados a determinados casos, mediante custeio dos futuros e possíveis socorridos. Afinal, qual a função do Estado se não ser o conjunto de ideais e forças comuns à população em prol do bem estar de todos? O contrato social de Hobbes, Locke e Rousseau não deve se aprimorar, se aperfeiçoar constantemente?

Foram, então, sendo criados ainda que de forma esparsa, regras protetivas àqueles que se encontrassem em vulnerabilidade, até que tais regras foram se organizando em institutos, leis organizadas sistematicamente para tratar de um tema específico e de alta relevância, culminando, historicamente e em se tratando de mundo ocidental, com o sistema de previdência social prussiano de Otto von Bismarck, atual Alemanha.

3.2 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E EM DEMAIS LEIS

A Seguridade Social, nos dizeres literais da Carta Magna em vigor no nosso país, é o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (art. 194, “caput”).

Destaque-se que além da previdência social, âmbito em que tratamos as aposentadorias e a desaposentação, a saúde pública e a assistência social são suas irmãs no socorro social acima discorrido, de modo que, ao se estudar a desaposentação, invariavelmente esbarra-se em conceitos e características que permeiam também os outros integrantes da Seguridade Social. Nos dizeres de Frederico Amado:

Eventos como desemprego, a velhice, a morte, a prisão, a infância, a doença, a maternidade e a invalidez poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angaria recursos financeiros visando atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário.

Primeiramente, devemos pontuar que o sistema público de saúde, chamado no Brasil de SUS (Sistema Único de Saúde), instituído no art. 198, da CRFB, em que pese seu caráter vanguardista, é permeado por diversos problemas típicos de países emergentes como a

precarização, desvio de verbas, desvio de finalidades e suscetibilidade às políticas públicas de cada governo, sem adentrarmos a outras peculiaridades.

Assim, indiretamente, veremos à frente que o acesso deficitário à saúde justamente na proximidade ou já na terceira idade também levam os aposentados a voltarem a trabalhar, sendo conseqüentemente taxados pelo poder público, o que os daria o direito, posteriormente, à desaposentação.

Mas ainda devemos nos ater à Assistência Social antes de voltarmos à previdência em si. Tendo o Brasil uma história de condições sociais adversas à grande parte da população, dada a sua formação histórica, por séculos a população mais carente sequer teve alguma compensação ou auxílio, em que pese pagasse impostos, através da aquisição de produtos e serviços, por exemplo e empregasse sua força de trabalho, ainda que de modo informal. O Estado brasileiro nunca lhe deu a atenção mínima típica de um governo que pretenda o bem estar de seus cidadãos.

As diversas formas de socorro vinham de organizações privadas (caixas de trabalhadores, associações de familiares, etc.) ou vinculadas a alguma religião. Somente na Constituição Federal de 1988, justamente chamada de constituição cidadã, que se oficializou a assistência social, dando-a caráter legal e constitucional, através dos arts. 203 e 204, que fundamentam e objetivam o instituto. Ainda assim, sua implementação ainda é precária, haja vista que, do ponto de vista financeiro, não traz um retorno imediato ou visível aos cofres públicos, além de atender às camadas mais pobres, tradicionalmente esquecidas, que no mais das vezes não são abarcadas pelo princípio da dignidade humana (art 1º, III, CF/88).

Das várias práticas adotadas pela Assistência Social a mais conhecida e de impacto imediato é o Benefício de Prestação Continuada (arts. 20 a 21-A, Lei n.º 8742/93). De forma resumida, tem direito ao benefício o idoso a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos ou o deficiente cuja renda mensal per capita seja comprovadamente inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Preenchidos tais requisitos, tem o requerente direito ao benefício correspondente a um salário mínimo por mês. Judicialmente, é possível flexibilizar tais critérios, especialmente o relativo ao da renda mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, haja vista que até aquela família cuja renda total é de somente um salário mínimo provavelmente tenha dificuldades para se sustentar.

A institucionalização da Seguridade Social através da Constituição Federal de 1988 foi, inegavelmente, um avanço, especialmente¹ por se tratar de país considerado emergente

¹ *Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular.* (<https://jus.com.br/artigos/35335/acesso-a-educacao-juridica-pela-inclusao-do-ensino-juridico-na-grade-curricular-do-ensino-regular>). Acessado em 07/10/2017.

(outrora, “terceiro mundo”). A colocação da Saúde, da Assistência Social e da Previdência Social como direitos sociais e a previsão de diversos mecanismos estatais de auxílio aos desamparados mostrou alinhamento político e legal com doutrinas mais avançadas da sua época, mas a sua aplicação concreta ainda é, no mais das vezes, tímida.

Como tais informações não são suficientemente passadas à população, seja nas escolas¹ ou nos meios de comunicação em massa, muitos potenciais detentores de direito nunca chegam a exercê-lo. Quando o conseguem, o Estado mostra imaturo para prover aquilo que garantiu na lei máxima da pátria, a Constituição.

A população, assim, acaba por não exercer seus direitos e o Estado, por não ser instigado a cumpri-los, reforçando as diferenças sociais e econômicas e criando ainda maiores disparidades, já que aqueles que têm maior poder econômico por decorrência também têm maior acesso a essas informações.

3.3 CUSTEIO

O custeio da seguridade social deve ser amplo em termos de categorias de contribuintes e isonômico, de modo a manter o equilíbrio econômico e equalizar as diferenças de poder contributivo de cada uma daquelas categorias. Assim, seu financiamento se dará por meio de recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas também de contribuições dos empregadores (lato sensu), dos segurados, de receita de concurso de prognósticos (loterias, entre outras) e de contribuições do importador de bens e serviços (art. 195, “caput” e incisos).

Com efeito, ainda que a seguridade fosse custeada exclusivamente por receitas dos entes públicos, tratar-se-ia de dinheiro público do mesmo modo, proveniente de arrecadação de pessoas físicas e jurídicas e não uma benesse filantrópica.

Mas não bastando, os empregadores custeiam a Seguridade Social com base em: a) folhas de salários; b) faturamento; c) lucro líquido. Portanto, cada empregador (indústria, comércio, etc.), de acordo com a sua riqueza, também contribuiu para formar o capital àquele destino específico.

Para além dos empregadores, os empregados e segurados também concorrem diretamente para o custeio do sistema da Seguridade Social do qual são destinatários finais, em algum ou vários momentos de sua vida.

Também dos concursos de prognósticos, em geral representados pelas loterias, de criação e administração exclusiva da União, mas também nas apostas de corridas hípicas, será repassada uma porcentagem da renda líquida.

Por fim, a última e mais recente fonte de custeio é a entrada no Brasil de bens e serviços do estrangeiro. Prevista na Emenda Constitucional 42/2003 e regulamentada pela Lei 10.865/2004 (oriunda da Medida Provisória 164/04), sobre o valor aduaneiro do bem importado ou do serviço prestado por pessoa residente no exterior incidirão diferentes alíquotas a formarem o monte custeador da Seguridade Social.

Como importante adendo à questão da contribuição dos segurados, ressaltamos aqui uma de várias diferenças entre o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e o RPPS (regime Próprio da Previdência Social, destinada aos Servidores Públicos): os aposentados pelo Regime Próprio continuam a contribuir para o sistema, diferentemente do que ocorre com a maioria dos aposentados, que são filiados ao Regime Geral e não mais precisam verter contribuições à Previdência Social. Tal diferença será melhor tratada nos tópicos subsequentes.

3.3.1 DRU – DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO

A Desvinculação de Receitas da União (DRU) é um mecanismo do Governo Executivo para que verbas com destinação específica possam ser realocadas para cumprimento de outros objetivos. Segundo o sítio oficial do governo brasileiro, ela *“aumenta a flexibilidade para que o governo use parte dos recursos do orçamento com despesas que considerar mais importantes. Essa autorização deixa livre o uso de 30% de receitas que hoje são “engessadas”, destinadas a despesas específicas.”*²

Iniciado em 1994, como Fundo Social de Emergência, se transformou, em 1996 em Fundo de Estabilização Fiscal. Enfim, em 2000, o mesmo governo de Fernando Henrique Cardoso que o havia criado oficializou o nome que demonstra o que realmente é, uma subtração de verbas com finalidade preestabelecida para uso livre da União. A troca de figura no mais alto escalão do Poder Executivo não mudou o panorama, já que, mesmo após três Presidentes da República diferentes, a DRU continua sendo um dos mecanismos mais simples e vorazes para o Governo Federal manipular suas próprias contas, haja vista a recente prorrogação da medida até 2023, com aumento da taxa de desvinculação de 20% para 30% (trinta por cento).

² Entenda o que é a DRU e como ela afeta a sua vida (<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/06/entenda-o-que-e-a-dru-e-como-ela-afeta-a-sua-vida>. Acessado em 08/09/2017)

Ocorre que não é dito, de forma clara, quais rendas são desvinculadas e onde são empregadas. Termos genéricos e otimistas tentam dar a impressão de que a matemática governista é eficiente e não acarreta prejuízos, como que de forma sobrenatural, como costuma ser o gerenciamento dos gastos e investimentos públicos em boa parte dos países.

Parte da desvinculação recai sobre as contribuições sociais, justamente as que custeiam as ações sociais que previnem ou socorrem a população em situação de vulnerabilidade. O destino da receita desvinculada é livre para uso em qualquer despesa prioritária, o que por si só é vago e dá margem a diversas interpretações sobre o que seria, de fato, prioridade. Mas o próprio Senado Federal assume que, grosso modo, elas se destinam à formação de superávit primário, que, resumidamente, são os valores supostamente positivos das contas públicas e que servem para pagamento dos juros da dívida pública, questionada cada vez mais por diversos setores da sociedade.³

Esse desvio de verbas institucionalizado acaba por desprezar critérios atuariais previdenciários, que fundamentam diversas regras para os benefícios, como carência, idade mínima, percentual de recolhimento das partes custeadoras do sistema, número mínimo de contribuições, etc. Ainda que haja provas de que a Seguridade Social é superavitária, sucessivas sangrias orçamentárias tendem a dificultar os números positivos, ajudando a criar, por setores do governo, por boa parte dos meios de comunicação e da população, a ideia de que a Previdência Social está quebrada, muito deficitária e próxima a um colapso.⁴

3.3.2 – DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – REALIDADE OU FALÁCIA?

Há muito se propaga a ideia de que a Previdência Social está falida, acumulando prejuízos e causando um rombo nas contas públicas. Sem checagem das informações nem espaço para aqueles que pensam de forma diversa, a ideia de que a Seguridade Social como um todo necessita de reformas que significam diminuições de direitos e oneração da população é dada como opção única e salvadora de mais um colapso financeiro.

A argumentação acima acaba por municiar ainda mais os que são contra a desaposentação, visto que presume-se, com ela, um incremento na aposentadoria (ou pensão, por analogia), o que colaboraria com o dito déficit.

³ DRU (<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru>.) Acessado em 08/09/2017.

⁴ DRU: *Mais um ataque à seguridade social* (<https://www.cartacapital.com.br/economia/dru-mais-um-ataque-a-seguridade-social>). Acessado em 08/09/2017.

Recentemente, com a proposta de reforma da Previdência ganhando apoio nos Poderes Executivo e Legislativo, a discussão sobre sua real necessidade ganhou contornos mais profundos e técnicos.

Por si só, com a Desvinculação de Receitas da União já dá sinais de que, se há um déficit, um dos causadores é o próprio Governo Federal. Logo, ele cria um problema que depois alega ser exclusivamente de determinadas categorias: servidores públicos; trabalhadores rurais; os que se aposentaram com idade não tão avançada (de extrema subjetividade); os que gozem de benefícios não programados (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-reclusão).

Porém, mesmo com a DRU, inúmeros estudos mostram que a Seguridade Social é superavitária, isso porque, quando apresenta sua versão das contas para justificar o déficit, o Governo Federal não contabiliza a CSLL (Contribuição Sobre Lucro Líquido), a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e o PIS/PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Servidor Público), por exemplo. Tais contribuições são consideradas tributos finalísticos, pois tem destino específico, o custeio do sistema securitário, como leciona Frederico Amado. Assim, não há como não serem contabilizadas no orçamento próprio da Seguridade Social, visto que tais verbas não podem ser destinadas a outro fim. Não por acaso, pesquisas feitas ao longo do debate sobre a reforma mostraram, por exemplo, que em 2015 a Seguridade Social teve superávit de 11 bilhões de reais.⁵

Outros argumentos não explicados pelo Governo Federal corroboram com a pouca credibilidade da alegação de déficit: primeiro, as dívidas das empresas com a Previdência Social. Segundo levantamento oficial, as 500 maiores empresas do país devem mais de R\$ 400 bilhões em contribuições previdenciárias⁶⁷. Entre elas, empresas públicas, que, apesar de natureza jurídica própria e, portanto, autonomia, deveriam ser as primeiras a não terem débitos com o próprio poder público que as criou. Outras, gigantes multinacionais que, em seus balanços, mostram bater recordes de lucros. A leniência na cobrança destes débitos e o poder

⁵ *Desmistificando o Déficit da Previdência* (https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161011101325_Desmistificando-o-Deficit-da-Previdencia_01-06-2016_2016set-FOLDER-FRENTE-PARLAMENTAR.pdf). Acessado em 09/09/2017.

⁶ *Lista dos 100 maiores devedores da Previdência* (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/arquivos-de-noticias/100%20MAIORES%20DEBITOS%20PREVIDENCIARIOS%201.xlsx>). Acessado em 09/09/2017.

⁷ *Reforma da Previdência ignora 426 bilhões devidos por empresas ao INSS* (<https://www.cartacapital.com.br/economia/reforma-da-previdencia-ignora-426-bilhoes-devidos-por-empresas-ao-inss>). Acessado em 09/09/2017.

econômico destes grupos em contestar e protelar o pagamento das dívidas formam uma simbiose de calote, em prejuízo dos milhões de segurados do RGPS e dos usuários da Saúde e Assistência Social

Contrariando o bom senso, o Governo Federal frequentemente também toma duas medidas que sobrecarregam a pessoa física, contribuinte da Seguridade Social e hipossuficiente: ou renuncia a créditos que possui em favor justamente de grandes empresas, formalizado através, por exemplo, do REFIS, ou concede isenção fiscal a determinadas indústrias, como a petroleira, neste ano⁸. Verbas que poderiam ser tidas como certas ao sistema da Seguridade Social sequer saem do orçamento de instituições privadas de grande cacife patrimonial, invertendo a lógica jurídica de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, para uma finalidade altruísta e legitimamente fundada no bem estar social.

Todo este esforço político-econômico será de extrema importância ao estudo da possibilidade da desaposentação, no que diz respeito aos argumentos de que, mesmo que viesse a ser aceita nos Tribunais, seria mais um fator a incrementar o dito rombo na Previdência Social.

3.3.3. CIÊNCIA ATUARIAL

A Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de Dezembro de 1998, trouxe grandes alterações em questões previdenciárias, tanto do Regime Geral quanto do Regime Próprio. Uma das alterações se deu no “caput” do art. 201, que prescreveu que a Previdência Social (Regime Geral) deveria observar o equilíbrio financeiro e atuarial, repetindo a orientação do art. 40, que trata dos Regime Próprio, destinado aos servidores públicos da União.

Assim, nos regimes obrigatórios, todo o cálculo de contribuições, valores, carência, contribuições mínimas, regras de transição, renda mensal inicial, período contributivo, idade, sexo, modalidades, enfim, todos os componentes e variáveis a serem levadas em conta nos estudos da Previdência Social deveriam ser racionais e saudáveis do ponto econômico-financeiro e, portanto, se valer da Atuária.

A Atuária, ou ciência atuarial, estuda os riscos e expectativas, valendo-se da Matemática Financeira e da Estatística, de modo que não enxerga apenas o aspecto objetivo e frio dos números, mas levando em consideração inúmeras questões sociais como mortalidade,

⁸ *Governo amplia até 2040 regime de isenção fiscal no setor de petróleo* (<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/08/1911063-governo-amplia-ate-ate-2040-regime-de-isencao-fiscal-no-setor-de-petroleo.shtml>). Acessado em 09/09/2017.

natalidade, expectativa de vida, segurança pública, saúde, etc. É chamada a ciência do seguro, pois avalia os riscos e os prêmios das coberturas das ocorrências de sinistros.

Não fossem desviados valores da Previdência Social, conforme visto acima com a DRU ou as isenções fiscais, e com a valiosa ajuda da Atuária, a Seguridade Social brasileira poderia ser referência para outros países, pois o regramento legal está bem fundamentado, haja vista que é naquele estudo específico que se define, por exemplo, que a aposentadoria por idade, modalidade urbana, para o homem, se dá a partir dos 65 anos ou que o segurado deve preencher a carência de pelo menos 180 contribuições e 35 anos de trabalho para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve-se ressaltar, porém, que não há informações por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social qual a relevância que se dá à Atuária quando de seus estudos e regramentos, de modo que é pouco provável que se saiba efetivamente o impacto da desaposentação, pois não se pode levar em conta somente o novo benefício concedido, mas também todas as contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado enquanto trabalhou e já era aposentado, para se ter um panorama mais honesto e plausível do real impacto financeiro deste instituto.

3.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao deslinde do nosso estudo, a área da Seguridade Social que mais nos interessa é a Previdência Social.

Diferentemente das outras duas áreas de atuação, que são de caráter universal e gratuito, ou seja, se destinam à toda a população do modo mais abrangente possível, mesmo àqueles que nunca verteram uma singular contribuição ao sistema, a previdência social tem caráter *contributivo*, ou seja, pressupõe contribuições que a financiem. Assim, somente os segurados e seus dependentes têm direito a usufruí-la, pois que vinculados a algum dos regimes de previdência e, conseqüentemente, contribuintes ao mesmo

Ademais, ela é entendida pela doutrina como seguro *obrigatório*, com regime jurídico próprio. O trabalhador é automaticamente filiado a um dos regimes obrigatórios (RGPS ou RPPS) tão logo é registrado como trabalhador, e assim também já começa a contribuir ao regime ao qual se filiou. Assim, comprovada a qualidade de segurado (que pode perder se deixar de contribuir por determinado período) e cumprida a carência exigida ao benefício pretendido,

este pode acionar a administração pública em seu socorro, como ocorre em outras modalidades de seguro privado.

Ocorre que outra de suas características mais marcantes é a *solidariedade*. Diferentemente de alguns países, os planos básicos de regimes da Previdência Social, assim entendidos todos aqueles que não se enquadram como de previdência complementar (em geral, privados), têm caráter de repartição entre todos os filiados, atuais e vindouros, posto que toda a arrecadação vai para um único fundo, gerido pela União Federal. Assim, não é possível, por exemplo, a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária caso um segurado não se qualificasse para recebimento de algum dos benefícios disponíveis ou, como trataremos mais a fundo posteriormente, no caso do aposentado que retorna ao trabalho e, portanto, não deveria mais contribuir ao sistema por já ter alcançado o “status” de aposentado e, aos olhos da lei, já ter cumprido com suas obrigações perante a Previdência Social em termos atuariais.

A título de exemplo didático, imaginemos um segurado que, a poucos anos de preencher os requisitos para se aposentar, é agraciado com o primeiro prêmio de uma loteria, que lhe permite viver de rendas, podendo deixar seu emprego imediatamente. Neste caso, o felizardo não poderia simplesmente pedir a restituição das contribuições ao longo de sua carreira, argumentando que não mais trabalhará e que o valor contribuído até aquele momento seria desperdiçado, já que não pretende se aposentar. A negativa estatal seria fundamentada justamente na alegação de que o segurado contribui para as gerações futuras ou algum imprevisto presente de outros segurados, não sendo possível calcular individualmente o quanto foi repassado à Previdência Social e, ainda que se alcançasse um valor, este permaneceria de qualquer modo à proveito da sociedade.

Adiante veremos que há clara relação entre tais características e a legitimidade da desaposentação.

4 SOLUÇÕES ANTERIORES AOS APOSENTADOS QUE VOLTAVAM A LABORAR

Aguardada com ânsia pelo por quem a requereu, a aposentadoria concedida é comemorada pelo beneficiário e familiares, como em outras situações da vida em que uma etapa é concluída com louvor, para início de outra, com novas possibilidades de regozijo, aprendizado e desafios. Em especial nas aposentadorias programadas (por idade, por tempo de contribuição e especial), obter a aposentadoria significa preencher inúmeros requisitos conquistados arduamente, com base em trabalho por anos a fio, abdicação de tempo de lazer, ajustes no orçamento doméstico, planejamentos, relações sociais no trabalho que ora trazem colegas, ora trazem situações de tensão, reconhecimento profissional, mudança de localidade, etc.

Passado um curto período, porém, é palpável ao aposentado que o valor pago a título de aposentadoria não acompanha o reajuste salarial do mercado de trabalho, e começa a sofrer dificuldades financeiras que obrigam o recém jubilado a retornar à atividade laborativa:

No plano teórico, a renda mensal inicial do benefício deveria ostentar valor em paridade com a renda auferida no trabalho por ocasião do júbilo, justamente por se tratar a aposentadoria de benefício substitutivo da renda do trabalho. No entanto (...) a renda mensal inicial fica bem aquém da expressão monetária recebida a título de salário.⁹

Buscando solucionar esse quadro muito comum, ao longo das décadas os legisladores pátrios deram respostas diferentes, que conseqüentemente geravam diferentes conseqüências às partes envolvidas: trabalhador, empregador e Poder Público.

Em que pese aprendermos que o Direito evolui e que os direitos previdenciários em especial não podem ser retirados, mas só ampliados, não parece que os legisladores levem isso ao plano prático. Senão vejamos: em 1960, com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3807), foi expressada pelo legislador a proibição ao aposentado de voltar a trabalhar. Por outro lado, para estimulá-lo a se manter trabalhando, assim que preenchesse todos os

⁹ Alencar, Hermes Arrais. *Desaposentação e o instituto da “transformação” de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social*. São Paulo: Conceito Editora, 2011, págs. 62/63

requisitos para se aposentar, se continuasse trabalhando, teria direito a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o seu salário-de-benefício. Assim, ainda que de modo paliativo, o trabalhador via um motivo razoável para não se aposentar em um primeiro momento. Além disso, esse bônus não comporia sua futura aposentadoria, de modo que o trabalhador teria que se planejar quando, de fato, não tivesse condições de continuar em sua atividade laborativa.

Em 1966, entretanto, há importante alteração na LOPS acima citada. Com o Decreto-Lei n.º 66, o legislador reestabelece ao aposentado o direito a retornar à atividade laborativa, porém, concomitantemente, define como obrigatória a filiação ao Regime previdenciário correspondente e, também, a respectiva contribuição previdenciária. De forma inovadora para a época, a alteração introduzida também previu que, quando decidisse parar de trabalhar definitivamente, ou viesse a falecer, ele (ou seus herdeiros, no caso da morte do beneficiário) teria direito à devolução das contribuições vertidas nesse período trabalhado paralelamente à aposentadoria. A essa modalidade diferenciada deu-se o nome de pecúlio, que perdurou até o advento da lei n.º 8870/94, quando tal possibilidade foi extinta sem a criação de outro remédio a sanar este equívoco jurídico-tributário e social.

Necessário esclarecer que, apesar de essas soluções anteriores se mostrarem mais justas, não eram de todo perfeitas. No caso do pecúlio, empregado e empregador continuavam a praticar a sistemática habitual de recolhimentos previdenciários, porém a devolução se dava somente em relação ao empregado, de modo que já havia a crítica da doutrina quanto à não devolução das contribuições realizadas pelo empregador do aposentado. Se não havia o enriquecimento ilícito estatal na relação jurídica tributária que manteve com o segurado, com relação ao empregador e à subjacente contribuição previdenciária patronal não havia previsão de qualquer espécie de devolução ou compensação dos valores vertidos enquanto o empregado já jubilado trabalhava, seja como feito com o pecúlio, seja como compensação de créditos e débitos junto à Receita Federal ou mesmo figurada como isenção tributária futura.

Porém, pelo menos aos segurados, hipossuficientes em comparação aos empregadores, havia uma espécie de justiça, já que por vontade ou necessidade continuavam a trabalhar após a aposentadoria, além de, por um ponto de vista, lembrar o pecúlio uma espécie de poupança, pois os valores pagos mensalmente eram resgatados em sua totalidade futuramente.

Prontamente percebemos que a desaposentação, como detalharemos à frente, é a outra face desta compensação, não no aspecto de devolução das contribuições, mas na inclusão

destas no financiamento do seguro social e no bojo do montante pago ao longo da vida contributiva do segurado, que pode resultar, nestes casos, na melhoria de seu benefício.¹⁰

A *contrario sensu*, quando a União se apodera das contribuições previdenciárias dos que já se aposentaram, pode se dizer que promove seu próprio enriquecimento ilícito. Como analogia a esta ideia, há julgados que consideraram plausíveis os pedidos de devolução dos valores pagos pelos servidores públicos da União que optaram pelo montepio civil.¹¹ Em se tratando de obrigação bilateral, deve haver contraprestação pela parte que recebe as prestações. Assim, excluindo-se voluntariamente o contribuinte, tem direito de reaver o total do que pagou, pois, se assim não fosse, a União, no exemplo, se apropriaria de valores que não mais reverterão em benefício daquele que contribuiu.

Logo, o instituto do pecúlio, caso não tivesse sido extinto, seria um reparador desta corriqueira injustiça, e a desaposentação provavelmente seria menos propagada no âmbito jurídico.

Outro instrumento que chegou a vigorar no sistema jurídico previdenciário pátrio foi o abono de retorno. Nos dois anos em que existiu, aplicava-se com as seguintes características: o aposentado, ao retornar à vida laboral, automaticamente voltava a se filiar ao regime previdenciário, contribuindo como se não tivesse já se aposentado, como, aliás, ocorria quando havia o pecúlio e também como já se procede nos dias atuais. A diferença, porém, residia no fato de que a aposentadoria era suspensa e, em seu lugar, o aposentado recebia, paralelamente ao seu salário, um abono que correspondia a 50% (cinquenta por cento) do benefício que recebia até então.

Desta feita, não haveria a devolução das contribuições previdenciárias pagas pelo aposentado enquanto novamente trabalhador, extinguindo-se, neste caso, a figura do pecúlio. Até este ponto, muitos poderiam questionar qual das duas opções seria mais vantajosa, pois no pecúlio o montante contribuído só era pago quando da cessação definitiva do trabalho, em parcela única, postergando a vantagem do retorno ao trabalho além do acúmulo de benefício e salário mas permitindo juntar um montante que, em muitos casos, seria de grande valia para projetos mais vultuosos como compra ou quitação de imóvel, viagens, veículos, etc. Já no abono

¹⁰ *Rápidas linhas sobre a prescrição do direito ao pecúlio previsto na redação original do art. 82 da Lei n.º 8213/91* (<https://jus.com.br/artigos/23892/rapidadas-linhas-sobre-a-prescricao-do-direito-ao-peculio-previsto-na-redacao-original-do-art-82-da-lei-n-8-213-91>). Acessado em 08/09/2017.

¹¹ *Contribuinte que desistiu do sistema de previdência tem direito a restituição dos valores pagos.* (<http://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/julho/contribuinte-que-desistiu-do-sistema-de-previdencia-tem-direito-a-restituicao-dos-valores-pagos>). Acessado em 08/09/2017

de retorno, as contribuições ficavam em definitivo com a Previdência Social, além do aposentado receber seu salário e 50% do que receberia como aposentadoria, denotando, em princípio, uma desvantagem.

Ocorre, porém, que as contribuições previdenciárias que eram vertidas em paralelo ao recebimento do referido abono não iam para o caixa geral da Previdência, mas serviam para recalculá-lo quando do derradeiro afastamento do trabalho. Tão logo decidisse por definitivamente se retirar, além de ter sua aposentadoria restabelecida, esta era devidamente reajustada e, também, majorada em 5% (cinco por cento) por ano completo do novo período de labor, limitado em 10 (dez) anos.

Segundo Hermes Arrais Alencar, na obra já citada, o abono de retorno foi a solução mais inteligente, pois adequada ao aposentado que decide retornar ao mercado de trabalho. Além de imediatamente mais vantajoso em relação ao abono de permanência, que só previa um bônus de 25% com base no salário, comparado com o recebimento de 50% da aposentadoria no caso do abono de retorno, este estimulava a continuidade laboral de forma positiva, ao contrário daquele. No abono de permanência, decidindo por não continuar a trabalhar, o segurado sabia que voltaria a receber sua aposentadoria original, sem o acréscimo de 25%, representando uma perda imediata de renda familiar de natureza alimentar. De modo diverso, no abono de retorno, além do complemento ao salário ser de 50% da aposentadoria que recebia, as contribuições previdenciárias então recolhidas serviriam para majorar sua nova aposentadoria, estimulando-o a permanecer trabalhando. Neste aspecto, a solução do abono de permanência se assemelha aos argumentos pró-desaposentação, que entendem pela melhoria no valor da aposentadoria levando-se em conta as contribuições previdenciárias do período trabalhado pós-aposentação, sem, contudo, haver a substituição do benefício pelo referido abono. Também guarda mais similaridades com a sistemática em vigor em Portugal, que recalcula, anualmente, o benefício do reformado (como lá é chamado o aposentado) que volta a trabalhar.

Por fim, há de se entender as mudanças legislativas ocorridas na década de 90. Conforme já explanado neste tópico, o abono de permanência e o pecúlio existiram até 1994, quando extintos pela lei n.º 8870. A mesma norma, automaticamente, de forma a promover razoável justiça, isentou a contribuição previdenciária aos trabalhadores que já eram aposentados. Portanto, resumia, de certo modo, as possibilidades do trabalhador e os cálculos da Previdência Social, já que não teria percentuais a pagar (abono de permanência) nem montante a restituir (pecúlio), tão somente não seria agraciada com contribuições previdenciárias. Os valores que recebesse em seu fundo único serviriam para custear os diversos benefícios e serviços previstos. Ao segurado, caberia a opção de voltar ao mercado de trabalho,

sabendo que, além de sua aposentadoria, seu salário não sofreria os descontos previdenciários que lhe cabiam antes de jubilado.

De forma bastante peculiar àquela década, com o advento da lei n.º 9032/95 – ou seja, cerca de um ano depois da lei que extinguiu mecanismos de estímulo ao adiamento da aposentadoria ou ao retorno ao mercado de trabalho mas também desobrigou-o do recolhimento de contribuições previdenciárias depois de aposentado – o legislador promoveu desequilíbrio e injustiça fiscal previdenciária. Por esta lei, o legislador obrigava a todos os trabalhadores que recolhessem contribuições previdenciárias, fossem já aposentados ou não, retirando, assim, qualquer modalidade de reparação/compensação já prevista em nossos vários ordenamentos jurídicos. Ao aposentado que decidisse pelo retorno ao trabalho não cabia abono de permanência, pecúlio ou abono de retorno, muito menos isenção de contribuições previdenciárias.

Conforme será discorrido no item 4, uma característica dos países da América Latina e Caribe é a baixa cobertura ativa, que corresponde à participação de trabalhadores no custeio de algum regime obrigatório de previdência social. Contextualizando esse dado com a informação de que o aposentado que retorna ao trabalho é obrigado a contribuir para o Regime de Previdência sem qualquer contrapartida, percebe-se que há um estímulo, ainda que não intencional ou direto, à informalidade nas relações de registro de trabalho. Inúmeras pessoas empregadas mas sem registro no MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) via anotação na CTPS (Carteira de Trabalho) não estão assim somente pela função que exercem, como camelôs, catadores de materiais recicláveis, etc, mas porque a perspectiva de ganho é maior, já que acabam não sendo tributados. Analogamente, ao empregador também há vantagens, pois não precisa participar do custeio previdenciário quanto aos empregados não registrados, sendo em suma lucrativo, além de dificultar a produção de provas de cunho negativo e eventuais ações trabalhistas.

Portanto, percebe-se que, a longo prazo e em termos de visão social ampla, a legislação atualmente em vigor inibe a inserção de trabalhadores na formalidade registral e ainda se apropria de contribuições que nunca serão revertidas ao seu pagador no caso do jubilado que volta a trabalhar.

5 DESAPOSENTAÇÃO

5.1 CONCEITUAÇÃO

Nos dizeres de Fábio Zambitte Ibrahim, desaposentação é a:

reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral da Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

De forma sucinta, ela se dirige ao segurado que preenche os requisitos para se aposentar e, num primeiro momento, o faz. Então, este decide por continuar – ou voltar – a trabalhar formalmente, recolhendo novas contribuições previdenciárias, recebendo seu salário e seu benefício de aposentadoria paralelamente. Decorrido determinado tempo, solicita o cancelamento do seu benefício que até aquele momento recebera para, automaticamente, iniciar o recebimento de outro, mais benéfico. Essas condições mais benéficas se dão pela conjunto de contribuições vertidas pelo novo período trabalhado, este que se deu concomitantemente ao recebimento do benefício original, mas, em alguns casos, o tempo decorrido entre a concessão original e a seguinte também podem resultar nestas melhores condições, tais como em casos de aposentadoria proporcional convertida em integral, alcance de maior idade, eliminação da redução do Fator Previdenciário, entre outros. Há uma desconstituição do ato administrativo concessivo da aposentadoria original e automaticamente outro ato administrativo, o de concessão de outro benefício que contempla as novas contribuições e outros fatores.

Hermes Arrais Alencar, em sua obra “*Desaposentação e o instituto da “Transformação” de benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social*”, trata de forma bastante técnica o tema, posto exercer o cargo de Procurador Federal, além de seus vastos estudos na seara previdenciária. Conforme explica na obra citada, o termo “desaposentação” é perfeitamente cabível aos casos de cancelamento da aposentadoria por uma ilegalidade. A ilegalidade tanto pode ser no ato concessivo do benefício, decorrente de simples

equivoco, não embasado em dolo, quanto de fraude ou má-fé do beneficiário (sozinho ou em conluio com advogados, servidores do INSS, contadores, etc.). A aposentadoria é então anulada, o ato concessório é desfeito com efeitos “*ex tunc*”, tendo o outrora jubilado que devolver os valores recebidos, especialmente quando se tratar de fraude (quando não houve dolo pelo segurado, há a alegação de que, em se tratando de verba alimentar e não tendo ele concorrido para o erro, não deveria se cobrar a devolução dos valores recebidos, ainda que erroneamente).

De forma um pouco diferente entende quanto às hipóteses do aposentado por invalidez que volta a trabalhar ou o jubilado em aposentadoria especial que retorna à atividade prejudicial a sua saúde. Em ambos os casos, o efeito da cessação do benefício é “*ex nunc*”, pois a aposentadoria foi deferida e paga de forma estritamente legal até os momentos em que ocorreram os fatos jurídicos acima descritos (retorno ao trabalho/retorno ao trabalho insalubre), não cabendo a devolução dos valores corretamente pagos até a ocorrência dos fatos que ensejaram o cancelamento.

Seriam, segundo o emérito doutrinador, essas duas hipóteses acima espécies de **desaposentação por ilegalidade**, em contraponto à **desaposentação por assentimento**, que corresponde àquela mais comumente chamada somente de desaposentação, representando o ato de transformação de um benefício em outro mais favorável ao serem levados em consideração os valores de contribuição previdenciária vertidos antes e depois da aposentação original. Assim, conforme entende aquele autor, o termo mais justo à natureza dos atos deste instituto seria transformação, em lugar de desaposentação, haja vista que o requerente nunca pensa em desistir, simplesmente, de sua aposentadoria. Pretende sejam consideradas as novas contribuições de forma que incrementem a sua participação no custeio da Previdência, de modo a preencher os requisitos para um novo e melhor benefício, haja vista que não há mais os instrumentos de compensação e equilíbrio contributivo de outrora (abonos, pecúlio, isenção contributiva), restando somente a hipótese da nova contagem das contribuições vertidas em todo o período já trabalhado.

Em quaisquer destes casos, o que se combate é o uso do termo **renúncia**. Além da polêmica quanto à possibilidade do uso do termo para um direito individual, de caráter alimentar e resguardado pela Carta Magna de 1988 (art. 6º, “caput”), caso fosse permitida a renúncia, esta significaria a desistência pelo segurado do seu benefício mas também do período contributivo que arregimentou durante toda sua vida laborativa. Diferentemente, a desaposentação (modalidade “por assentimento”) pretende uma nova concessão de benefício, contando-se novamente as contribuições vertidas, trocando o benefício até então recebido por

outro. Em momento algum o pleiteante cogita deixar de receber algum benefício vigente, tão somente um novo ato concessório para que seu benefício seja melhorado, não cabendo o uso do termo “renúncia”. Curiosamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão que construiu robusta jurisprudência pró-desaposentação, entende a aposentadoria como direito patrimonial disponível, portanto, passível de renúncia e de efeitos “ex nunc”, portanto sem necessidade de devolução dos valores recebidos durante o primeiro jubileamento.

5.2 FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS

Os direitos sociais já vinham sendo manifestados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 1919, mas ganharam ênfase na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948. Em verdade, toda a declaração é permeada, de forma direta ou indireta, de direitos sociais, mas especificamente os artigos 22 e 25 são mais objetivos em declaração que toda pessoa tem direito à segurança social e à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice e em outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes à sua vontade (*ipsis literis*).¹²

Logo, analisar questões relacionadas à Seguridade Social com visão estritamente pragmática, monetária é, no mínimo, refutar princípios relacionados à dignidade humana, portanto que estão muito acima da mera frieza de cálculos. Não se pode olvidar que, mesmo em economias subdesenvolvidas e em constante crise, sempre há margem para cortes de gastos em áreas de menor urgência, não podendo ser sacrificado o bem estar básico da população.

De início, há a polêmica questão da dívida pública, que, oficialmente, existe e é alta. Mas a cada dia mais ela é questionada e combatida, havendo pressão de diversos setores da sociedade por uma auditoria independente quanto ao seu real valor. Oficialmente, ela consome, nos últimos orçamentos, mais de 40% (quarenta por cento) do orçamento anual do Governo Federal.¹³ Assim, vultoso valor que deveria ser direcionado não somente à Seguridade Social, mas em investimentos básicos como educação e saúde são destinados ao pagamento ou rolamento da dívida que não acaba nem diminui, mas aumenta e não reflete em melhorias à população.

¹² *Jornal do Congresso, 30º Congresso Brasileiro de Previdência Social da Editora LTR, 2011*

¹³ *Os Números da Dívida* (<http://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2012/04/Numerosdivida.pdf>). Acessado em 09/10/2017.

Quando se lê “gastos com pessoal”, nos orçamentos públicos encontrados pela Internet, não há grandes detalhamentos, mas há constantes notícias sobre o estilo de vida nababesco dos altos dignitários da República, com jantares regados a bebidas caras e carnes nobres, carros oficiais de extremo luxo, empregados pessoais dignos de cortes reais, entre outros inúmeros mimos absolutamente supérfluos, que poderiam ser cortados em prol do bem estar comum.

Adentrando em aspectos mais técnicos, e com a brilhante síntese lógica de Fábio Zambitte Ibrahim:

Do ponto de vista atuarial, a desaposentação é plenamente justificável, pois se o segurado já goza de benefício, jubilado dentro das regras vigentes, atuarialmente definidas, presume-se que neste momento o sistema previdenciário somente fará desembolsos frente a este beneficiário, sem o recebimento de qualquer cotização, esta já feita durante o período passado. Todavia, caso este segurado continue a trabalhar e contribuir, esta nova cotização gerará excedente atuarialmente imprevisto, que certamente poderia ser utilizado para obtenção de novo benefício, abrindo-se mão do anterior de modo a utilizar-se do tempo de contribuição passado. Daí vem o espírito da desaposentação, que é a renúncia de benefício anterior em prol de outro melhor.

Em não havendo dados técnicos que provem o contrário do acima afirmado, não há como se negar que há claro prejuízo somente ao contribuinte, que é obrigado a novamente recolher contribuições, sem contrapartida estatal. Em que pesem as informações de que, caso aceita pelo STF, a desaposentação traria um gasto exorbitante à União, não há sequer consenso quanto a montante, ora sendo alardeado a importância de R\$ 1 bilhões/mês¹⁴, ora, de R\$ 7,7 bilhões ao ano¹⁵. Assim como no caso do suposto rombo da Previdência Social, não há dados fiéis, técnicos e de confiança que respaldem os valores apresentados pela AGU (Advocacia Geral da União), nem, por outro lado, quanto que é arrecadado pelos cofres públicos com os aposentados que voltam ao mercado de trabalho, que, por si só, já se caracterizariam como apropriação indébita, já que, como dissemos, não existe mais a figura do pecúlio.

A Corte Constitucional Alemã construiu precedentes a partir da década de 1980 no sentido de que os direitos previdenciários são decorrentes do direito de propriedade do segurado, já que, ao verter contribuições ao sistema, acaba por ter um direito genérico à(s) parcela(s) deste mesmo fundo. Assim, no caso clássico de desaposentação, o segurado

¹⁴ STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>). Acessado em 09/10/2017.

¹⁵ Por 7 votos a 4, Supremo rejeita possibilidade de 'desaposentação' (<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/10/maioria-do-supremo-rejeita-possibilidade-de-desaposentacao.html>). Acessado em 09/10/2017.

contribuiu por grande período e obteve direito ao benefício, e continuou a contribuir por conta da continuidade laborativa. Logo, estas novas parcelas gerariam, nessa lógica, um novo direito de propriedade à cota decorrente das novas contribuições.

No Brasil, malgrado a decisão recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, há brilhantes decisões favoráveis à tese de desaposentação, que vinham formando jurisprudência que chegou a ser dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PRIMEIRA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2007.61.83.008036-0 Autor - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Vistos em Inspeção Trata-se de ação em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então seja concedido novo benefício em valor superior. Junta documentos. Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 80/81 Em sua contestação, o INSS defende a inviabilidade do cancelamento da aposentadoria concedida, com base no Decreto n.º. 3048/99. Diz da existência de ato jurídico perfeito. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. DO CONCEITO E DA POSSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA DESAPOSENTAÇÃO Em se tratando a aposentadoria de direito fundamental social, há que se tratar a renúncia com a devida cautela. Somente quando esta claramente implicar uma situação mais favorável ao segurado, deve ser permitida. É claro, no entanto, que esta situação mais vantajosa, decorrente da renúncia, deve ficar demonstrada de forma clara e inconsistente. Não seria de se admitir que, gozando de direito fundamental social, autor viesse, diante de hipótese mais favorável incorporada ao seu patrimônio jurídico, a ser prejudicado com a manutenção de determinado ato anterior apenas por que supostamente realizado em conformidade com a legislação aplicável à época em postulou o direito. Não haveria, ainda, como se acreditar que o ato jurídico perfeito constitua valor absoluto, que não possa ser, enquanto decorrente do princípio constitucional da segurança jurídica, cotejado com outros princípios e sopesado à luz da fundamentalidade do direito social. Aliás, no caso em apreço, dimensionada à luz da dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica somente estaria preservada com a possibilidade da renúncia. Veja-se que a situação se agrava se percebemos que o segurado que continua a trabalhar quase nada percebe do sistema previdenciário, em vista do art. 18, par. 2º, da Lei 8.213,91. Se ficar doente, não terá direito ao auxílio doença, por exemplo. Não poderá cumular a sua aposentadoria atual com outra aposentadoria. E assim por diante... Fica, nas mais diversas hipóteses, carente de proteção social. Enfim, estará desprotegido socialmente, a despeito de continuar a contribuir para os cofres da Previdência Social. Logo, não sendo possível a restituição dos valores em um regime solidário, nada mais conforme à legalidade do que a possibilidade de renúncia, nos moldes já mencionados, a direito decorrente de ato jurídico perfeito. Ora, nada obsta que isto ocorra. Pelo contrário, para a obtenção de situação mais favorável, em vista mesmo da fundamentalidade do direito à aposentadoria, tudo recomenda que haja a possibilidade de renúncia. A questão é constitucional. Aliás, sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria a jurisprudência já se postou de forma bastante remansosa. A respeito, por exemplo, veja-se o seguinte acórdão (extraído da decisão constante do MS 2002.51.01.5074-0): PREVIDENCIÁRIO RENÚNCIA À

APOSENTADORIA. I – O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. II – Sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos tem início a partir de sua postulação III – Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 01000325204, 1ª Região, 1ª Turma, DJ: 06-04-2000, PG: 73 Rel: Juiz Luciano Tolentino do Amaral) Não há qualquer possibilidade de que conceito construído a partir da Constituição Federal, relacionado à própria fundamentalidade do direito, seja obstado por ato administrativo – como se pretendeu no art. 181-B do Decreto n.º. 3048/99. Se nem mesmo lei poderia impedir a renúncia da aposentadoria para obtenção de situação mais favorável – e não há qualquer disposição legal nesse sentido -, mais nítida ainda a limitação de Decreto em fazê-lo. Portanto, a desaposentação é conceito já consolidado doutrinária e jurisprudencialmente, sendo mesmo permitida de forma monocrática no Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir. Diante de tudo quanto mencionado, é correto conceituar a desaposentação como renúncia a uma dada aposentadoria, enquanto direito fundamental social, para a a obtenção, pelo seu titular, de situação mais favorável decorrente deste ato da renúncia. No caso em apreço, a situação mais vantajosa pretendida pelo autor vem demonstrada a partir do cotejo entre os docs. De fls. 76 (em que consta o valor da MI do atual benefício) e fls. 74 a 75 (em que aparece o valor mais expressivo da nova aposentadoria pretendida). DO ACOLHIMENTO DA MATÉRIA PELO JUDICIÁRIO Muitos casos de desaposentação já foram apreciados pelo Judiciário, com manifestações todas elas favoráveis à tese de sua admissibilidade pelo ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido, há que se mencionar diversos votos e decisões monocráticas proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confirmam-se o RESP 692.628 (Ministro Nilson Naves), RESP 600.419 (Ministro Hamilton Carvalhido), RESP 663.336 (Ministro Arnaldo Esteves Lima) e RESP 743.331 (Ministro Hélio Quaglia Barbosa). Nestas hipóteses, houve a possibilidade da renúncia de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social para a obtenção de alguma vantagem em vista da aposentação no setor público. Não obstante, a desaposentação não pode ser admitida para este único fim, o que aliás se depreende de outros julgados – além do seu conceito, antes explicitado. Neste sentido, somente a título de ilustração, trazemos à colação a hipótese julgada na Apelação em Mandado de Segurança 2002.51.01.507640-0, relatada pelo MM. Desembargador Federal Fernando Marques. “Conforme relatado, objetiva o Impetrante cancelamento de sua aposentadoria, tendo em vista constar informação, em sua carta de concessão (fls. 24), de que o benefício fora concedido provisoriamente, eis que o INSS a condicionou à confirmação da tutela antecipada, concedida nos autos da ação civil pública n.º 2000.71.000304352, proposta pelo MPF, que ainda se encontra em fase de julgamento. Receoso das conseqüências que lhe podem advir caso a tutela antecipada não seja confirmada a final, o que lhe poderá acarretar não só a perda do benefício do INSS, bem como a complementação do Fundo de Pensão PETROS e da Assistência Médica – MAS, optou o segurado pela desaposentação, a fim de evitar o tratamento de sua esposa, que se encontra com câncer de pâncreas. O INSS nega-se a reconhecer o direito do impetrante de renunciar à aposentadoria, ao argumento de violação ao princípio da legalidade, eis que estaria desrespeitando o art. 448 da Instrução Normativa n.º 57, segundo o qual “são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após concluída a concessão.” No entanto, cumpre ressaltar que inexite na legislação óbice à desaposentação, ou melhor, a lei é omissa no que se refere a renúncia do benefício. Por outro lado, Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso dos autos, a matéria referente ao cancelamento da

aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Se por um lado verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular com tal prática, por outro, constata-se a presença de fortes motivos pessoais do impetrante para o reconhecimento de seu pedido de cancelamento da aposentadoria.”

Da mesma forma, deve-se trazer à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL ANDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe – aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola – para o recebimento de outra mais vantajosa – aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 310884/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, STJ, DJ 26.09.2005, p. 433) Aliás, como Relator no processo nº 2005.03.99.026337-6, já tivemos a oportunidade de nos manifestarmos no seguinte sentido, em voto adotado à unanimidade pela 10ª Turma, deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 26 de setembro de 2006: “Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria seja concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei nº. 8.213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador, nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois ou menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional nº. 20/98, com a introdução de caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei.”

DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA

Quanto aos valores já percebidos a título de aposentadoria renunciada, não há que se exigir o seu ressarcimento para os cofres públicos. Primeiramente, o autor tem participado de um Regime (O Regime Geral de Previdência Social) norteado pelo princípio constitucional da solidariedade. Assim, não

há possibilidade, em Regimes solidários, de se estabelecer com precisão o valor que eventualmente deveria ser ressarcido. Não há aqui exatidão entre o valor de contribuição e o montante percebido a título de benefício. Portanto, seria inviável mesmo se dizer quanto deveria ser ressarcido. Isto somente seria possível em um Regime (como o de previdência privada, por exemplo), em que restaria clara e exata correspondência entre a contribuição e o benefício gozado. Não havendo como se estabelecer parâmetros para eventual ressarcimento, não há como se obrigar a fazê-lo. Segundo, o ato de renúncia, como qualquer ato de natureza desconstitutiva, opera efeitos “ex nunc”, não sendo possível pois surtir efeitos para o passado – inclusive quanto a necessidade de pagamento de valores já vertidos para o regime próprio. A respeito, confira-se a decisão proferida no processo n.º 2002.51510064459-6-1, da Turma Recursal do Rio de Janeiro, relatada pelo Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares. Neste sentido também já se manifestou o Exmo Senhor Desembargador Federal Jediael Galvão nos autos do processo no. 1999.61.00.052655-9 (AMS 226609) Diga-se de passagem que, nas diversas decisões monocráticas proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima destacadas, resta clara que a natureza do ato é desconstitutivo, produzindo efeitos apenas para o futuro. “Não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (RESP 692628/DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05/09/2005) Ora, em se tratando de ato de índole desconstitutiva (renúncia à aposentadoria), não haveria como se possibilitar qualquer retroação, Deve-se manter hígida “a aposentadoria no período em que foi gozada”, não havendo “necessidade de devolução de valores percebidos, diante da natureza revogatória da desaposentação” (Marcelo Tavares, cit.). Embora as hipóteses anteriores, na sua maioria, refiram-se à desaposentação no Regime Geral para obtenção de alguma vantagem em Regime Próprio de servidor público, não há como se deixar de importara o caso de desaposentação com fins de obtenção de situação mais vantajosa no mesmo Regime – em especial no RGPS. Primeiro, por conta da impossibilidade, como já dito e aqui com mais razão ainda, de se poder indicar, em regimes de solidariedade, o valor a ser devolvido. Em segundo lugar, pela natureza do ato, que, também nesta hipótese, é desconstitutivo – e, gerando efeitos apenas “ex nunc” (aliás, o que importa é o ato de renúncia em si, que continua em ambas as situações sendo desconstitutivo – e, portanto, surtindo efeitos “ex nunc”. O que o segurado irá fazer posteriormente com a renúncia, para fins de melhora de sua condição, não implica qualquer alteração da natureza desconstitutiva do ato de renúncia). Por último, não haveria tratamento equânime entre segurados do Regime Geral e de Regimes Próprios, se somente os primeiros tivessem obrigados à restituição por ordem judicial. Não há qualquer diferença entre os atos perpetrados por ambos, que justifique tratamento não-isonômico. DATA DE INÍCIO E DOS VALORES ATRAZADOS É claro que, possuindo o ato efeitos “ex nunc”, os valores atrasados são gerados a partir da manifestação de vontade – que se dá com a postulação administrativa ou com o ajuizamento da ação (data da distribuição). Da mesma forma, a manifestação de vontade é indicativa das datas de cessação do antigo e de início do novo benefício. Neste instante promoveu-se a estabilização da controvérsia, com a determinação de quais os salários-de-contribuição e metodologia de cálculo serão utilizados para fins de cálculo do novo benefício. Na hipótese dos autos, o desejo de renúncia, para obtenção de novo benefício mais vantajoso, ficou expresso a partir da hipótese posta na inicial – não havendo como situação posterior, mesmo que decorrente da permanência no trabalho após a propositura da ação, implicar mudança nos

limites objetivos da lide, sob pena de prejuízo ao direito de defesa do INSS. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.435.814-0 com a implantação, ato contínuo de benefício com data de início da propositura da ação (03/12/2007) e valor de R\$ 2.015,29 (dois mil, quinze reais e vinte e nove centavos – fls 75), devidamente atualizado até a data de implantação, Deve ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6%a o ano, a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornarem devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% do total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença Sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º. 42/109.435.814-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/12/2007) e valor de R\$ 2.015,29 (dois mil, quinze reais e vinte e nove centavos – fls 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de maio de 2008. Marcus Orione Gonçalves Correa Juiz Federal.

Esse gradativo entendimento favorável à tese culminou com o julgamento do REsp n.º 1334488, cuja ementa definiu:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. *No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

6. *Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

Até então, os segurados tinham a seu favor vários doutrinadores e uma nova porém crescente jurisprudência de variadas instâncias e Tribunais. Tudo indicava que o Supremo Tribunal Federal seguiria a lógica da prática e do *in dubio pro misero*, ratificando a possibilidade da tese, o que encerraria com as discussões e inúmeros recursos do INSS, abrindo caminho, inclusive, para alterações legislativas – sempre mais morosas em relação à prática – que oficializassem e parametrizassem o modo de se proceder à desaposentação ou à despensão.

5.2.1 O FATOR PREVIDENCIÁRIO COMO INÍCIO DE ALTERAÇÃO NO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E ARGUMENTO FAVORÁVEL À DESAPOSENTAÇÃO

Muitos daqueles contrários à transformação de um benefício em outro mais vantajoso, vulgarmente chamada de desaposentação, argumentam que não há relação particular e individualizada entre as contribuições vertidas por um segurado e o benefício que irá receber. Um cidadão que venha a falecer já sem a qualidade de seguro, mesmo tendo contribuído por décadas ao custeio da Previdência Social, não deixará como herança o estorno das contribuições vertidas por décadas para esposa ou filhos, por exemplo. Estes valores permanecerão no fundo único para custeio da Seguridade Social. Do mesmo modo que, a título de exemplo, alguém que tenha contribuído para a previdência social brasileira por 7 anos antes de se mudar definitivamente para outro país não pode pedir estorno dos valores recolhidos neste período. Caso não haja tratado ou acordo em matéria previdenciária entre o Brasil e o outro país, esses recolhimentos ficarão para o Estado, como custeio de benefícios de outrem.

O Fator Previdenciário, introduzido a partir de 1999, é parte integrante obrigatória no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Ele leva em consideração as variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição do segurado requerente, diminuindo ou aumentando o coeficiente que será multiplicado para se encontrar o salário-de-benefício. Nesta esteira, afirmam alguns autores que, ao vincular o valor do benefício a características individuais que são bastante variáveis, acabou por combinar os sistemas de financiamento da Previdência Social: repartição e capitalização. Afinal, se não há relação direta entre as

contribuições e os benefícios que o contribuinte venha a gozar, do mesmo modo não se deveria majorar ou minorar o benefício requerido com fundamento em sua idade (e consequente expectativa de vida) ou tempo de contribuição, pois se preencheu os requisitos como qualquer outro segurado, com maior ou menor idade e maior ou menor tempo de contribuição (respeitado o mínimo exigido para cada gênero, homens – 35 anos, mulheres – 30 anos), teria direito ao mesmo coeficiente de cálculo do seu salário-de-contribuição.

Assim, uma pessoa que começou a trabalhar antes dos 20 anos de idade, mas completou os 35 anos de contribuição, será penalizado frente àquele que iniciou sua vida laborativa na casa dos 30 anos. O esforço e o desgaste do primeiro começaram antes, em muitas das vezes atrapalhando a continuidade dos estudos, enquanto o segundo teve mais tempo para outros aspectos da vida, inclusive qualificação acadêmica, mas, no futuro, aquele que começou mais cedo se sentirá impelido a continuar se esforçando e se desgastando, pois o Fator Previdenciário será determinante para diminuir seu benefício, muitas vezes em patamares de 40% (quarenta por cento). Repita-se que o Fator Previdenciário somente é obrigatório para a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se que aquele que começou a trabalhar mais cedo terá que contribuir por 40, 42, 45 anos para ter seu benefício melhorado (ou menos prejudicado), acabe-se por seguir a mesma lógica da desaposentação: contribuições por períodos mais longos resultando em melhor benefício. Houvesse ainda alguma das figuras estudadas no item 2 (abono de permanência, pecúlio, abono de retorno, isenção de contribuição previdenciária ao que volta a trabalhar após aposentação), não haveria a necessidade do Fator Previdenciário e, em quaisquer destas outras soluções apontadas, provavelmente haveria vantagens também para os cofres públicos, especialmente nos abonos de permanência e de retorno, conforme já estudado.

Em não mais havendo tais figuras compensatórias, fica evidente um desequilíbrio na relação entre contribuinte e Estado, pois aquele jubilado que volta a trabalhar se obriga a novamente verter contribuições previdenciárias sem qualquer contrapartida minimamente compensatória, ou seja, sem estímulo. De outra banda, o Fator Previdenciário serve de estímulo, mas de forma negativa: caso decida se aposentar por tempo de contribuição com os requisitos mínimos, verá sua renda mensal ter substancial diminuição, fazendo com que permaneça mais tempo trabalhando – e recolhendo contribuições previdenciárias.

5.3 POSSÍVEIS TRANSFORMAÇÕES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Partindo-se do pressuposto de que é cabível a transformação de um benefício em outro, o professor Hermes Arrais Alencar, na obra já citada, elencou as possibilidades mais comuns de ocorrência da desaposestação – termo que, em vários momentos, refuta:

a) **Benefícios por incapacidade em aposentadoria por idade:** o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez teriam direito, ao completarem o requisito idade (65 anos para homens e 60 para mulheres), a converterem seu benefício em aposentadoria por idade. Em diplomas anteriores, a conversão se dava de forma automática, até que, com o advento da Lei n.º 8213/91, tal transformação não foi mais explicitamente prevista. Porém, interpretando o arcabouço legal pátrio de forma sistemática, e não individualizada, podemos concluir que a falta de previsão legal não significa, de modo algum, proibição ao segurado em requerê-la perante a autarquia previdenciária. Ademais, atentando-se aos artigos 15 e 48 da própria Lei de Benefícios da Previdência Social, verifica-se nítida a possibilidade ora ventilada:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;...”*

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Ora, mantendo o aposentado por invalidez ou o beneficiário de auxílio-doença a qualidade de segurado (art. 15) e cumprido o requisito carência, ao atingir a idade prevista no art. 48, poderá perfeitamente requerer a conversão, caso entenda mais benéfica.

b) **Aposentadorias espontâneas (por tempo de contribuição, por idade e especial) em aposentadoria por invalidez:** o apreço por estas transformações parecem simples de serem verificadas, haja vista que a aposentadoria por invalidez é calculada com base em 100% do valor do salário-de-benefício, independentemente da idade do segurado, além de não

sofrer incidência do fator previdenciário, diferentemente do que ocorre nas aposentadorias por tempo de contribuição (cuja RMI – Renda Mensal Inicial varia de 70% a 100% do salário-de-benefício além de incidir o fator previdenciário, maior determinante na drástica diminuição do valor percebido ao jubilado) e por idade, onde só se aplica o fator previdenciário se for majorar o valor do benefício – o que, na prática, é muito raro – mas também tem seu cálculo variando entre 70% e 100% do salário-de-benefício. Além dessas duas vantagens, caso o aposentado por invalidez necessite de terceira pessoa a lhe prestar cuidados permanentes, fará jus ao adicional de 25%, mesmo que se extrapole o limite máximo de pagamentos do INSS (art. 45, Lei n.º 8213/91).

Novamente é perfeitamente verificável que o beneficiário de quaisquer daquelas aposentadorias originais mantém a qualidade de segurado, conforme explicitado no item anterior (art. 15 da LBPS). Assim, adimplidos os demais requisitos do art. 42, “caput”, da referida lei, que tratam da aposentadoria por invalidez – carência; incapacidade para atividade laboral e insusceptibilidade à reabilitação profissional – estará o beneficiário apto a transformar (assim como estaria para receber originariamente, caso ainda não aposentado) seu benefício em aposentadoria por invalidez.

Necessário esclarecer que sempre se presume a boa-fé nas relações sociais, inclusive aquelas com o Estado, de modo que a invalidez deve ser declarada com base em laudos periciais médicos fundamentados em robustas provas e poderá o beneficiário ser chamado para perícia(s) de tempo em tempo, para verificação da manutenção, ou não, do quadro de invalidez, haja vista ser esta aposentadoria de natureza precária e não definitiva.

Por fim, cabem esclarecimentos quanto ao caso específico do aposentado especial. Pela origem desta modalidade, o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por longos períodos (15, 20 ou 25 anos), não pode o jubilado continuar laborando em condições especiais, sob pena de ter de devolver os valores recebidos pela aposentadoria enquanto continuou laborando. Logo, qualquer tentativa de transformação em aposentadoria por invalidez estaria prejudicada e dificilmente teria amparo administrativo ou judicial. Assim, a transformação ora estudada seria cabível nos casos em que o aposentado especial volte a trabalhar em atividade salubre ou sequer volte a trabalhar, mas prove estar incapaz a atividade laboral que lhe sustente e insuscetível de reabilitação profissional.

c) Transforma de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral: ainda que não haja mais a previsão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois extinta com a Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de Dezembro de 1998, a

possibilidade de transformação permanecerá enquanto houver segurados que tenham por ela optado. Entre o início da vigência da Carta Magna de 1988 até a alteração promovida pela Emenda ora indicada, era possível a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, reduzindo-se em 5 anos o tempo de contribuição da modalidade integral, ou seja, 30 anos para homens e 25 para mulheres. Por desconhecimento ou necessidade, houve aqueles que nestes 10 anos (1988 a 1998) optaram por receber um menor valor de benefício para poderem se aposentar um pouco antes que os demais. Ocorre que a perda de rendimento costuma se mostrar substancial, e o retorno ao trabalho, formal ou informalmente, para recompor o padrão de gastos anterior acaba sendo comum.

Em respeito aos filiados anteriormente à EC n.º 20/98, que ainda não haviam preenchido os requisitos para a aposentadoria proporcional mas tinham a expectativa de direito para tanto, foi dada a estes uma regra de transição, que matinha o tempo de contribuição diminuído na mesma quantidade (5 anos a menos, independentemente de gênero), mas impunha dois outros requisitos: idade mínima de 53 anos para homens e 48 anos para mulheres e uma espécie de pedágio, consistente em tempo de contribuição adicional na base de 40% do tempo faltante para atingir o tempo de contribuição para aposentadoria proporcional. Assim, se o homem filiado até 16/12/1998 tivesse contribuído por 25 anos, caso ainda quisesse se aposentar proporcionalmente, teria não somente que contribuir por 5 anos (somando-se 30 anos de contribuição), como na regra anterior, mas adicionar aos 5 anos faltantes os 40% determinado em lei, que, neste caso, representam 2 anos, resultando, portanto, numa obrigação de contribuir por mais 7 anos para que pudesse requisitar sua aposentadoria proporcional.

Se a aposentadoria proporcional não parecia normalmente tão vantajosa pela redução no valor do benefício pago, o pedágio instituído pela referida Emenda agravou a desvantagem desta opção. Assim, entende-se possível a transformação desta para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois, do mesmo modo que uma pessoa pode contribuir facultativamente à Previdência Social (segurado facultativo) para ter direito, presente ou futuro, a benefícios previamente definidos, o aposentado na modalidade proporcional que torna a trabalhar também torna a contribuir, e acaba por ajudar no custeio previdenciário, sendo razoável a transformação requerida, especialmente quando se compara a diferença entre o tempo para se obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral e aquele para se obter a proporcional com adicional do pedágio, que se torna pequeno frente à diferença de valores pagos entre uma e outra.

5.4 FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS

Das inúmeras críticas feitas à desaposentação nos moldes atuais, boa parte delas usa argumentos relativamente genéricos e repetitivos, tais como “rombo nos cofres públicos”, “gastos públicos excessivos”, “equilíbrio financeiro insustentável”. Tal retórica é propalada por alguns juristas, replicada pela mídia e seus supostos especialistas e acabam reverberada pela população em geral. Longe de se querer desqualificar as afirmações acima, pois há de fato inúmeras incongruências e desinformação nos orçamentos públicos, não há como se afirmar categoricamente que a Previdência é a única ou a principal responsável pelos aparentemente eternos problemas financeiros estatais, haja vista que os primeiros sistemas de prevenção de riscos sociais se deram no século XX, ou seja, mais de quatro séculos da colonização brasileira que forjou o país como o é hoje.

Poucos são os críticos, porém, que fundamentam jurídica e economicamente suas objeções à legalidade da desaposentação como até há pouco era obtida. Conforme bem fundamenta Elisa Maria Corrêa Silva (in “Inconstitucionalidade da Desaposentação”):

O Judiciário se encontra vinculado à norma posta, cabendo-lhe aplicá-la, mas lhe é vedado inovar o ordenamento com base em argumentos puramente axiológicos, pena de invadir a seara legislativa.

E, na sequência, colaciona julgado que, aplicando o princípio do caráter social da prestação previdenciária, afastou o princípio do *tempus regit actum* em benefício do segurado, o que, segundo a autora, fez com que o Judiciário legislasse e, portanto, extrapolasse suas atribuições.

Assim, conclui que a jurisprudência, no caso específico da desaposentação, legislou sobre o tema, criando, de certo modo, “novo” benefício sem prévia fonte de custeio.

Mas a autora vai além, e argumenta que, tendo em vista a expressa determinação de que a previdência social deve observar o equilíbrio financeiro-atuarial, como já dito, o fato de um segurado já aposentado abdicar do benefício atual e requisitar outro, mais benéfico, não guardaria previsão legal e, portanto, desrespeitaria o desejado equilíbrio, fomentando o déficit no fundo único da Previdência. Dá o exemplo clássico daquele que, aposentado, voltou ao mercado de trabalho, devidamente registrado e contribuinte do sistema e, em determinado momento, pediu a desaposentação, obtendo-a. Logo, gozou de uma aposentadoria e, depois, obteve outra. Enquanto isso, outro segurado optou por continuar trabalhando até que obtivesse o melhor benefício possível, mesmo já preenchendo anteriormente os requisitos para um benefício menos vantajoso. Neste exemplo, haveria uma injustiça, um tratamento desigual ao

que aguardou para requerer seu benefício uma única vez, enquanto o outro já usufruiu de um benefício, ainda que não ideal, enquanto laborava até conseguir aquele de maior vantagem. Para a autora, há flagrante abuso perpetrado pela administração ao permitir a desaposentação, pois não leva em consideração que o novo benefício será devido ao segurado por um menor tempo, haja vista que está mais velho do que quando requereu o benefício pela primeira vez e, portanto, sua expectativa de vida diminuiu.

Outro clássico argumento contrário à desaposentação vem de uma das primeiras lições de Direito Previdenciário ensinada nos bancos escolares: o pacto entre gerações. Os atuais contribuintes do sistema previdenciário, seja no Regime Geral ou no Próprio, custeiam os benefícios atualmente pagos aos aposentados e pensionistas, outrora contribuintes. Assim, as novas contribuições que, na tese aqui debatida, servem para incrementar o valor do benefício daquele que voltou a laborar depois de já aposentado, na verdade se prestam a custear todos os demais benefícios atualmente pagos, e não para seu gozo futuro e de forma individualizada.

Se o equilíbrio atuarial deve ser uma premissa de um sistema financeiro saudável, alterações repentinas e substanciais em uma ou mais variáveis podem comprometer este equilíbrio. Assim, se a expectativa de vida de nossa população aumentasse em 10 anos repentinamente, ou se a quantidade de auxílios-acidente triplicasse por motivos alheios, os cálculos – e conseqüentemente, as contribuições e os pagamentos – teriam de ser revistos, para que fossem readequados às novas realidades, garantindo o pagamento dos benefícios atuais mas também os futuros. Portanto, alterando-se a situação fática e jurídica do jubilado para concessão de novo benefício, transformando-o em outro de maior valor pecuniário, rompe-se com o fluxo natural de previsibilidade razoável para embasarem as projeções estatísticas. Ainda que o novo benefício seja pago por menor tempo, pois a expectativa de vida diminuiu entre o primeiro e o seguinte jubramento, o período original, de menor valor, se tornou uma espécie de bônus ou adiantamento, do qual nem todos tiveram oportunidade, seja por falta de conhecimento, seja por receio de eventual negativa do Estado quanto ao seu pedido de desaposentação, ou mesmo por preferir aguardar trabalhando para poder obter um benefício em melhores condições (espécie, modalidade, valor), perpetrando-se uma injustiça para alguns, especialmente quando há o princípio da solidariedade como um dos norteadores da Previdência Social.

Outro aspecto técnico e que costuma ser negligenciado por muitos juristas é de que não há no sistema de repartição simples (modelo ora adotado no Brasil) relação direta entre os valores recolhidos e eventuais benefícios a serem gozados, pela própria característica de fundo único a custear os benefícios em curso. Assim, a justificativa para a desaposentação seria nula, pois misturaria características do sistema de repartição simples (tanto o benefício original

quanto o novo são custeados pelos contribuintes que estão trabalhando) com o de capitalização (supor uma relação direta e particular entre seus recolhimentos enquanto na ativa com o benefício requerido) ao requerer novo benefício com base nas novas contribuições previdenciárias. As contribuições previdenciárias são da seara jurídico-tributária e, portanto, seu recolhimento não está destinado a eventuais benefícios que aquele segurado pode vir a usufruir. Diferentemente, os benefícios possíveis de serem gozados são de natureza jurídico-previdenciária, pois a formação de relação entre contribuinte e sistema previdenciário somente se formam quando do preenchimento de determinados requisitos por cada segurado para que estes possam se valer daqueles.

Aqui, cabe uma reflexão. Fosse a desaposentação prevista em lei e amplamente difundida à população, todos os segurados, em princípio, seriam potencialmente capazes de se beneficiarem pela possibilidade de pedirem uma aposentadoria o quanto antes possível, continuarem laborando enquanto entendessem possível e válido e, então, solicitarem o procedimento de renúncia e nova concessão. Não haveria, portanto, qualquer suposta sensação de injustiça.

Assim também o seria se o instituto do pecúlio, já tratado acima, não tivesse sido extinto pela lei n.º 8870/94, pois haveria a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelo período laborado tão logo o segurado decidisse pela definitiva aposentadoria.

Veremos mais à frente a peculiaridade do tema em Portugal, que, sem se valer da figura do pecúlio, nem exigir demoradas medidas administrativas ou até judiciais para se obter a desaposentação, conseguiu equacionar com certa dose de bom senso o problema do aposentado que retorna à vida laborativa, sem abrir mão do necessário mas poucas vezes alcançado equilíbrio atuarial-financeiro.

5.5 DESAPOSENTAÇÃO E TROCA DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Muito se questionou quanto ao caso do segurado que se aposenta em um dos regimes da Previdência Social (Geral ou Próprio) e passa a laborar no outro regime e posteriormente requer a desaposentação. A troca de regimes antes da primeira aposentação sempre teve nuances polêmicas, mas já é plenamente aceita, com regras específicas para que se consiga a aposentadoria no regime ao qual aderiu posteriormente, a fim de se obter equilíbrio atuarial entre ambos os sistemas para pagamento dos diversos benefícios possíveis. Porém, em

se tratando da transformação de uma aposentadoria por outra (desaposentação), surgiram mais questionamentos sobre a legalidade, mas também da justiça da medida.

Isto porque, quando, antes sequer de se aposentar, o trabalhador troca de regime previdenciário, seja porque obteve aprovação em concurso público, seja porque deixou o serviço público e se tornou profissional liberal (caso muito comum), não há qualquer celeuma jurídica pois haverá compensação financeira entre os regimes, futuramente, quando do deferimento de qualquer benefício permitido. Seguindo esta lógica, não há porque se negar a desaposentação quando o período trabalhado após a aposentação original ser no outro regime obrigatório (na prática, a migração se dá do Geral para o Próprio), pois do mesmo modo haverá compensação entre os regimes, não havendo prejuízo nem para o RGPS, nem para o RPPS. Assim o é pois, além destes dois serem os regimes oficiais obrigatórios no Brasil, ambos possuem natureza de repartição simples entre todos os segurados, também chamado de pacto intergeracional, onde cada singela contribuição é direcionada para uma única conta onde são contabilizadas todas as outras contribuições previdenciária, conforme já explanado em tópicos anteriores.

Não havendo cotização individual, como no caso do Chile, por exemplo, ou nos planos de previdência complementar, não se pode falar em individualização das contribuições, e portanto, trate-se de RGPS ou RPPS, os órgãos não encontrarão um valor líquido de contribuição de determinado contribuinte em específico. Quando da troca de regimes, para uma primeira aposentadoria ou mesmo no caso da desaposentação, haverá uma espécie de arbitramento dos valores a serem transferidos entre si.¹⁶

5.6 REALIDADE EM PORTUGAL

Quando a desaposentação se tornou muito mais propagada e ganhou mais espaços para debates, alguns estudiosos começaram passar a analisar a prática em outros países. Assim como há aqueles em que é prática corriqueira que os fundos de aposentadoria sejam partilhados entre o governo federal e as classes de trabalhadores ou empresas, há aqueles em que a participação estatal é mínima, voltada principalmente para as pessoas de baixa renda e em situação de miserabilidade. Há o caso do Chile, que há décadas passou a responsabilidade do custeio e pagamento de benefícios à iniciativa privada, e começa colher as consequências,

¹⁶ Ibrahim, Fábio Zambitte. *Desaposentação, o caminho para uma melhor aposentadoria*. Niterói: Ed. Impetus, 2010, p. 65.

inclusive as negativas, desta escolha. De forma natural, Portugal foi alvo de estudo, não só pela proximidade histórica e linguística, mas também pelas diversas heranças, inclusive a tradição jurídica romana. Deste modo, percebeu-se que Portugal, a exemplo de toda a Europa, sofreu reformas no âmbito jurídico previdenciário desde a década de 90 e uma destas mudanças foi a concretização no âmbito teórico-legal de algo que já acontecia na prática há muito: o retorno ao trabalho após a aposentação. Apenas para exemplificar, até há pouco tempo na Espanha era proibido o retorno ao trabalho pelo aposentado, havendo uma flexibilização recente.

Conforme no ensina Fábio Zambitte Ibrahim (obra citada), em todo 1º de Janeiro há o recálculo da aposentadoria (em Portugal chamada de reforma) com base nos recolhimentos do ano anterior.

Com redação diferente da tradição jurídica brasileira, é sucinta a escrita do art. 42, do Decreto-Lei 329/93, que oficializa o recálculo e determina como se dará a revisão:

Acréscimos por exercício de actividade

1 - Nas situações de exercício de actividade em acumulação com pensões de invalidez ou de velhice, o montante mensal da pensão regulamentar é acrescido de 1/14 de 2% do total das remunerações registadas.

2 - O acréscimo referido no número anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior.

De forma complementar, a Lei n.º 17, de 8 de agosto de 2000, da República Portuguesa, em seu art. 57, inciso 3, prevê expressamente que as pensões de velhice, semelhantes à nossa aposentadoria por idade, devem ser calculadas com base nos salários de toda a vida laborativa do segurado, o que pressupõe inclusive o trabalho pós-jubilção:

O cálculo das pensões de velhice deve, de um modo gradual e progressivo, ter por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva.

5.7 OUTROS PAÍSES

Na Itália, de forma semelhante à Portugal, o aposentado que se mantém no mercado de trabalho pode pedir a revisão de seu benefício. Assim como no Brasil, não há isenção no pagamento das contribuições previdenciárias, mas é possível pedir a revisão após 5 (cinco) anos da DIB (Data do Início do Benefício) ou do último pedido de suplementação. Como alternativa, pode o jubilado solicitar a revisão apenas dois anos depois da DIB ou do pedido de complemento, mas, neste caso, dever ter excedido a idade para aposentadoria, que varia de acordo com o sexo e aumenta gradativamente a cada ano, e só pode ser pedida uma única vez.

Outra exigência se dirige àquela pessoa que se aposentou como empregado e se tornou contribuinte individual, como um profissional liberal, pois nesta situação o suplemento só poderá ser reivindicado após atingido a idade mínima de aposentadoria.¹⁷

A província de Quebec, Canadá, é dotada de grande autonomia em relação ao governo central, como ocorre em regiões de vários países europeus (Tirol, no norte da Itália; Catalunha, no nordeste da Espanha; etc.). Povos com culturas, idiomas, tradições, hábitos diferentes que acabam por se reunir, pacificamente, ou não, numa única nação, acabam, por vezes, conseguindo obter legislações próprias, diferentes das demais regiões do país que compõem, para diminuir animosidades e respeitar diferenças de modo a se evitar separatismos. Assim, Quebec é a província (similar a uma Unidade Federativa no Brasil – Amazonas, Goiás, Paraná, etc.) francesa do Canadá. Em seu sítio na rede mundial de computadores rapidamente se encontram as informações sobre a seguridade social, e há um tópico específico sobre o caso do trabalhador jubilado que retorna ao mercado de trabalho.

Se a renda anual do trabalhador quebequense não superar os US \$ 3500 (três mil e quinhentos dólares estadunidenses) anuais, ele estará isento de contribuição para o sistema previdenciário, mesmo integrando-o. Acima deste valor, é tributado em 10,80% de seu salário (assim como em muitos países, a Seguridade Social canadense é financiada, além dos empregados, pelos empregadores). No caso do aposentado que retorna ao mercado de trabalho, a regra para contribuição ao sistema é a mesma: auferindo renda anual que não exceda o valor acima indicado, está isento de contribuição. Porém, caso exceda, terá de contribuir como se ainda não fosse aposentado. A grande diferença reside que, assim como em Portugal, tais contribuições dão ao jubilado o direito à suplementação à pensão de aposentadoria, de forma automática. Em todo 1º de Janeiro as contribuições anteriores são contabilizadas para que o valor da aposentadoria seja incrementado em 0.5% (meio por cento) do rendimento que a pessoa contribuiu no ano anterior. Não bastassem a simplicidade a justiça das medidas acima, se comparado com o histórico brasileiro, há ainda a informação de que, nestes casos, a pensão do quebequense será aumentada mesmo que venha a exceder o teto mensal legal.¹⁸

Em que pesem as diferenças históricas, sociais e econômicas entre Brasil e Canadá, a lei e a prática de Quebec parecem conseguir refutar todos os inúmeros argumentos que são lançados diuturnamente contra a desaposentação. O respeito aos cálculos atuariais das contribuições anteriores ao primeiro pedido de aposentadoria, o reconhecimento do direito ao

¹⁷ https://www.laleggepertutti.it/53666_lavorare-dopo-la-pensione-condizioni-e-limiti

¹⁸ https://www.rrq.gouv.qc.ca/fr/retraite/rrq/Pages/supplement_rente_retraite.aspx

trabalho mesmo após aposentado e a contrapartida da contabilização das novas contribuições para incremento do benefício, inclusive podendo este ultrapassar o teto, pois há lastro para tanto, parecem servir tanto como lição quanto alerta aos legisladores e economistas brasileiros sobre a capacidade estatal em suprir as demandas básicas – portanto, sociais – de um país com gritante desigualdade social.

Na Inglaterra, com relação à aposentadoria básica, baseada nas contribuições pagas ao Estado, é possível adiar o pedido de aposentadoria, para que haja um incremento no valor pago quando for requerida, conhecida como “*pension deferring*”¹⁹. Em que pese a grande diferença desta solução em comparação com a desaposentação, inegável que a maioria dos países tem um ou mais mecanismos para bonificar os que continuam trabalhando depois de preenchidos os requisitos para jubramento.

Na Espanha havia a histórica proibição da situação híbrida de aposentado e ativo, o que excluía grande parte da discussão sobre desaposentação. Mas a partir deste século foram implementadas várias mudanças significativas, e uma delas implementou uma regra em que o segurado que preenche alguns requisitos, especialmente os ligados à idade, poderiam obter a jubilação parcial. O benefício será inferior ao que teria direito se fosse se aposentar totalmente, e a jornada de trabalho será obrigatoriamente reduzida.

Nos Estados Unidos da América, há tanto a aposentadoria estatal quanto aquelas vinculadas às empresas ou categorias profissionais, ambas oficiais, além da complementar, obtida através do recolhimento mensal de valor a ser combinado entre o trabalhador e as empresas financeiras, bancos, etc., semelhante ao que ocorre no Brasil desde a década de 90.

Surpreendente, para muitos, que no país que enaltece o capital privado, a conquista de bens materiais como sinônimo de sucesso e o aspecto individual muito acima do coletivo, haja um sistema semelhante ao de Portugal. Conforme informação do próprio sítio da Administração da Seguridade Social, no início de todo ano os registros de salário e, conseqüentemente, de contribuições ao sistema de Previdência Social correspondentes ao ano anterior são revisados. Assim, além do trabalhador poder se manter no mercado laboral mesmo após se aposentar, se na referida revisão for verificado que no ano anterior os ganhos foram superiores a um dos anos usados para calcular a aposentadoria, o benefício será recalculado com base neste maior valor.²⁰

¹⁹ <https://www.gov.uk/deferring-state-pension>

²⁰ <https://www.ssa.gov/planners/retire/whileworking.html>

Caso o segurado tenha optado por se aposentar antes da idade padrão (nos moldes da extinta aposentadoria proporcional brasileira), se seus ganhos trabalhando após o jubileamento forem superiores ao limite anual de ganhos, haverá uma espécie de compensação, sendo seu benefício diminuído. Ainda assim, com o ganho salarial, o jubilado acaba por receber anualmente mais do que se estivesse sem trabalhar. Numa lógica sequencial, no ano em que o segurado, no caso em tela, atinge a idade da aposentadoria integral, também há uma diminuição, porém menor, se os ganhos pós-aposentação forem maiores do que o limite anual fixado pelo governo local. Por fim, nos demais anos, já tendo atingido a idade para aposentadoria integral, não há mais qualquer redução. Conforme explicado, caso seus ganhos num ano depois de aposentado sejam maiores do que algum ano utilizado no cálculo do benefício, este terá um incremento, estimulando a continuidade laboral. Em todos os casos, para eventual redução do benefício (enquanto não atingida a idade para aposentadoria integral), somente será contado o salário ou similar, para profissionais liberais. Outros rendimentos não são levados em conta, como ações em bolsa de valores, alugueres, anuidades, bônus, etc.

Outra prática interessante é destinada especificamente aos que se aposentaram proporcionalmente, continuaram a laborar e tiveram redução no benefício por terem auferido salário anual superior ao limite legal, conforme acima detalhado. Estes, ao atingirem a idade para aposentadoria integral, caso continuem a laborar e consiga incrementar seu benefício, também terão uma espécie de crédito pelos meses em que sofreram reduções em seus pagamentos.

Interessante o estudo dos motivos de tais práticas, pois tanto os EUA quanto a Inglaterra possuem históricos econômico e legal de origem diferente de Brasil, Portugal, Espanha, Itália, enfim, países de tradição latina e legalista. Parece que há, naqueles dois primeiros, um estímulo ao trabalho, mesmo em idade avançada, seja adiando o início da aposentadoria, seja voltando ao mercado de trabalho após a aposentação, por meio de aumento no benefício num futuro próximo.

6 ASPECTOS ECONÔMICOS DA AMÉRICA LATINA E CARIBE (ALC)

Em 1996, o Banco Mundial apresentou o trabalho “*O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma*”, também conhecido como documento n.º 319. Trata-se de documento polêmico, muito criticado pelos que entendem o Direito como meio de distribuição de justiça, igualdade, reparação, acima de valores meramente econômicos, posto que propõe inúmeras mudanças, muitas já implantadas ou em vias de implantação, com finalidade meramente mercadológica.

Alegando que as reformas são necessárias para que essas economias emergentes prosperem de forma mais rápida e dinâmica, condiciona o referido órgão os seus empréstimos à aplicação das suas recomendações, o que já demonstra o seu caráter pouquíssimo democrático, pois não apontam sugestões, elogios e críticas, mas forçam mudanças sob pena de cortarem investimentos, alijando os países contrários de promoverem seus projetos mais vultuosos.²¹

Uma das argumentações mais sérias diz respeito à independência do Judiciário, que dizem ser um empecilho para o crescimento econômico, pois travariam o fluxo de capitais livre e irregulado, a ponto de ser dito que, para que o desenvolvimento surja, as decisões judiciais deveriam ser previsíveis, como se fosse algo predeterminável, como que tirando a autonomia e o livre convencimento motivado dos magistrados. EM outra passagem de fundamentação, o Judiciário deveria promover o desenvolvimento privado, tal qual uma agência, câmara de comércio ou Bureau de negócios. Assim, as leis de mercado deveriam se sobrepor a quaisquer outras, a “mão invisível” caracterizada por Adam Smith deveria ser alçada a princípio quase constitucional. Logo, outros direitos (individuais, sociais, coletivos, difusos, ambientais, etc) seriam travas a serem rompidas através das medidas coercitivamente sugeridas pelo órgão que

²¹ Banco Mundial, *mercado e a reforma do Judiciário brasileiro: uma visão política do banco na aprovação das reformas*. (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2885%3E). Acessado em 04/11/2017.

congrega as maiores potências econômicas do mundo, que poucas vezes na história se preocupou com o bem estar das outras nações, em especial as mais humildes, de quem sempre usurparam pessoas e riquezas.

O capital especulativo, por exemplo, que, considerado o responsável por inúmeras tragédias financeiras, causou a crise econômica de 2008, foi a “criança mimada” do mundo corporativo financeiro. Sem limites, especialmente nos Estados Unidos da América, o empréstimo de dinheiro sem qualquer lastro ou outros critérios, associados à obsessão por crescimento econômico a qualquer custo gerou a quebra generalizada de bancos e outras instituições financeiras e, automaticamente, de empresas e pessoas físicas, gerando desemprego, fechamento de indústrias, comércios, num ciclo derrotista.

Numa sociedade com consciência ampla e global, portanto mais questionadora e preocupada com o todo, tais bolhas especulativas não surgiriam, se não pelas próprias atitudes menos destrutivas, mas justamente porque foram criados mecanismos para regular minimamente o mercado. O enfraquecimento das instituições em geral, em especial as públicas, dificulta a percepção e a correção destes desvios, bem como, no outro extremo, o engessamento burocrático estatal as transforma em letra morta. Logo, o equilíbrio deveria ser o objetivo a ser alcançado, mas nunca o enfraquecimento do Poder Judiciário, justamente aquele que é a última esperança para as injustiças, quando o Legislativo falhou na construção de regras e o Executivo falhou em sua observação e execução.

Numa nova investida, em 2015 foi lançado, pelo mesmo Banco Mundial, juntamente com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o estudo “*Um panorama dos sistemas previdenciários na América Latina e no Caribe*”, um estudo maior e mais profundo, mas com os mesmos objetivos do estudo acima citado. Apresenta os mesmos argumentos, porém com mais dados numéricos e estatísticos, como a corroborar com as reformas que entendem necessárias.

O texto, muito bem escrito e de aparência exclusivamente técnica, defende reformas de modo a culpar a pessoa economicamente ativa pela baixa porcentagem de filiação aos regimes previdenciários, bem como pelo alto índice de idosos que recebem algum benefício que não exige contrapartida contributiva.

O que o texto não conta é sobre o desinteresse de muitos empregadores em registrar seus funcionários, para evitar maiores gastos e para não gerar um vínculo formal empregatício, tentando se esquivar de verbas e encargos e uma possível ação judicial, por exemplo. Também

não explica, olhando para a outra face da moeda, a carga tributária corrosiva e complexa ao qual os empresários são submetidos, que desestimula a contratação formal de empregados.

Do mesmo modo, há que se lembrar outras facetas da mesma realidade, como por exemplo o fato de que, à medida que diminui a oferta de emprego, aumenta o número de empreendedores e, como autônomos, não mais obrigados a contribuir para o sistema previdenciário, optam pela economia mensal do custeio da seguridade social no lugar da possibilidade de socorro estatal em caso de algum imprevisto que o impeça, total ou parcialmente, temporariamente ou não, de exercer seu trabalho ou quando a idade avançada o forçar ao repouso típico da aposentadoria. Além dos aspectos educativo e cultural, que desestimulam a legalidade registral tanto no âmbito trabalhistas quanto no previdenciário, e a desconfiança nas instituições privadas e especialmente a estatais, a imprevidência é característica de boa parte das pessoas, e isso é mais grave em países com menor desenvolvimento econômico-social, como ocorre na ALC (América Latina e Caribe).

Logo, parece que grande parte da responsabilidade está calcada na cultura governamental, que reforça e criam estereótipos e estigmas que refreiam uma maior participação da população economicamente ativa no custeio da Seguridade Social, o que, conforme estudiosos anteriormente já citados, poderia ser feito com ações inclusivas e pedagógicas, e não pelo viés de supressão de direitos e acréscimo de requisitos para obtenção de benefício.

Um dado muito relevante trazido no citado estudo, de grande valia para uma análise sociológica dos motivos que levam um aposentado a continuar a trabalhar é sobre a taxa de bruta de reposição. Sucintamente, esta taxa mostra o nível rendimento auferido com a aposentadoria em relação à renda obtida durante a vida de trabalho. Para obtê-la, divide-se o benefício previdenciário bruto pela renda bruta do indivíduo antes da aposentadoria, sendo possível verificar se houve diminuição ou incremento na renda quando da passagem de ativo para aposentado. Enquanto em alguns países como a República Dominicana e o Haiti a taxa bruta é de cerca de 24% e 32%, respectivamente, em várias faixas salariais, no Equador e no Paraguai estas taxas ultrapassam um pouco a casa dos 100%, e na Venezuela variam de 63% a 144%.

Segundo o estudo, a taxa de reposição média da região da América Latina e Caribe varia de 51% a 72%, índice que aumenta de forma inversamente proporcional ao valor da renda quando empregado. Assim, aquele que ganha, na ativa, metade do salário médio da ALC, obtém de aposentadoria cerca de 72% daquele valor. Já quem ganha três vezes o salário médio recebe uma aposentadoria que representa cerca de 51% do valor que recebia como ordenado, de modo

que parecer ser um consenso que os trabalhadores com menor renda não podem sofrer perdas tão significativas no seu poder aquisitivo, pois já sobrevivem no limite de seus esforços para manutenção mínima de sua dignidade e necessidades básicas.

Introduzido este conceito, o foco agora deve ser na realidade brasileira. Com base nos dados trazidos pelo referido estudo, a taxa bruta de reposição no país varia de 48% para a mulher que recebia, na ativa, 3 vezes o salário médio, até 63% para o homem que recebia salário 2 vezes o valor do rendimento médio. Destarte, é fácil apurar a diminuição na renda pessoal que sofre o(a) brasileiro(a) que decide se aposentar, posto que, na melhor das hipóteses, ou seja, na faixa onde há menores perdas, o aposentado se vê tolhido de um terço da sua verba alimentar.

Logo, se, ao se aposentar uma família perde por volta de 40% da sua renda, natural se torna o movimento de continuação ou retorno ao mercado de trabalho. Alie-se a isso outros fatores econômicos como inflação, e já temos elementos e indícios do porquê o aposentado decide retornar ao mercado de trabalho enquanto possuir um pouco de saúde física e mental para tanto.

7 ASPECTOS SOCIAIS DA INFORMALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O estudo de Myrian Matsuo, “*Trabalho Informal e Desemprego: Desigualdades Sociais*”, tese de doutorado apresentada na Universidade de São Paulo, analisa as relações de trabalho – e, conseqüentemente, de contribuições previdenciárias – com enfoque na informalidade, ou seja, na ausência de registro formal da relação trabalhista, seja como empregado, seja como autônomo. Demonstra a inserção de grupos distintos de trabalhadores na informalidade (catadores de materiais recicláveis, colhedores de laranja, pescadores de laranja e vendedores ambulantes), e as conseqüências para estes grupos quanto à exploração e precarização das condições de trabalho, tanto as presentes quanto as futuras.

A autora, com base nas informações que coletou, afirma que tais profissionais costumam ter menores escolaridade e qualificação, dificultando o retorno ao trabalho formal e sujeitando-os a diversas situações em que ficam expostos a condições precárias como violência, insalubridade, acidentes de trânsito, homicídios, etc., além de não ter o direito às proteções mais comuns dos filiados a um Regime de Previdência Social. Lembra também dois pontos colaterais à questão do trabalho informal: a primeira, referente a trabalhos ligados à pequenos crimes e contravenções e a segunda, referente ao trabalho informal infantil, que naturalmente não pode ser registrado para fins trabalhistas e previdenciárias, mas é corriqueiro em diversos países subdesenvolvidos

Mesmo nos trabalhos formais, há inúmeros casos de informalidade convivendo lado a lado. Prestadores de serviços a grandes empresas muitas vezes se valem de condições precárias e desrespeito às leis trabalhistas para minimizar custos e garantir a famigerada parceria com o contratante, muitas das vezes multinacionais que preferem não verificar minuciosamente a cadeia produtiva de seus colaboradores. Indústrias alimentícias obtêm matérias-primas de diversos fornecedores que muitas vezes utilizam trabalho semiescravo e/ou infantil, ou que causam maus tratos a animais e à natureza; grandes indústrias têxteis e varejistas

são recorrentemente flagrados comprando lotes de roupas produzidas por funcionários trabalhando em jornadas exaustivas, sem direito a alimentação adequada nem descanso. Além destes citados, há também aqueles que laboram em setores regulares (indústria, comércio, serviços, etc.), respeitando regras, horários e metas, mas que não são registrados, condição imposta pelo empregador para que não tenha gastos com contribuições ao governo (evasão fiscal) e não haja vínculo que futuramente possa ser motivo para processo judicial.

A valorização do registro formal do trabalho pela CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) chegou, em determinados períodos, ao ponto de que o trabalhador que não a apresentasse à autoridade policial quando indagado corria o risco de ser preso, o que reforça a associação do trabalhador informal com a marginalidade e não merecimento a fruição de direitos sociais. Até os dias atuais, estar empregado com registro na CTPS proporciona certo orgulho, porém há décadas vem crescendo o interesse por determinados trabalhos informais, onde o indivíduo auferir maiores lucros e não precisa mais responder a qualquer patrão, regozijando-se de sua situação.

Aí, temos o desenrolar do trabalho citado. Em qualquer situação informal, uma das maiores preocupações é com a quase absoluta falta de cobertura dos direitos sociais. Não há perspectiva de recebimento de seguro-desemprego, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão, pensão por morte, etc. Não bastassem todas as mazelas já listadas pelas condições típicas do trabalho informal, a estas soma-se a ausência de proteção estatal nas inúmeras hipóteses em que o trabalhador ou sua família possam necessitar do socorro da Previdência Social, justamente quando se encontram nas situações mais vulneráveis da vida, como no caso de sofrer acidente de trabalho, morte do trabalhador, desemprego, entre outras.

Grande parte dos que ficam longos períodos na informalidade sequer consegue preencher os requisitos para recebimento de aposentadoria, mesmo tendo laborado, em grande parte dos casos, desde tenra idade até a velhice. Acabam por depender de auxílio de familiares, assistência religiosa-social e de “bicos” que já costumava fazer. Assim, aqui parece ficar claro e soar razoável àquele que trabalhou formalmente durante décadas e preencheu os requisitos para ser jubilado, e ainda retornou ao mercado de trabalho formal que tenha direito à desaposentação, pois fez jus graças às contribuições vertidas durante longos períodos, enquanto outros nunca chegarão a gozar de tais direitos por falhas no modo de condução das políticas de emprego, tributária e social.

8 PERSPECTIVAS FUTURAS

Em que pese as últimas mudanças quanto à desaposentação no âmbito do Poder Judiciário, que em instância final entendeu pelo não cabimento do pedido, há no Congresso Nacional inúmeras propostas para correção ou solução parcial da questão do aposentado que continua ou volta a laborar. Há tanto propostas que regulamentam a transformação do benefício original em outro mais vantajoso (a dita “desaposentação”) quanto aquelas que trazem soluções outras à questão, como no incentivo à continuidade do trabalho pela isenção de recolhimento de contribuições. Necessário também analisar, concomitantemente, os aspectos políticos, econômicos e sociais, numa única conjuntura e a correlação de forças entre os interessados, pois cada pequeno fator destes aspectos altera significativamente os próximos resultados.

No campo internacional, devem ser observadas as alterações estruturais pelas quais vêm passando os sistemas de Seguridade Social europeus, que vêm aumentando gradativamente a idade mínima para aposentação entre outros aumentos de requisitos que dificultem a assunção da aposentadoria, bem como as diversas orientações e documentos técnicos de organismos internacionais de matiz eminentemente econômico-financeira que acabam por praticar ingerência nas políticas sociais locais, tais como Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

8.1 PROJETOS DE LEI

Neste tópico veremos as principais propostas e seus respectivos andamentos que versam sobre o aposentado que continua ou retorna ao mercado de trabalho, seja autorizando a desaposentação, ou isentando o jubilado que retorna a laborar de recolher contribuições previdenciárias, bem como tratando da não devolução dos valores recebidos através do

benefício original, restrições aos beneficiários de aposentadoria por invalidez ou especial, precipuamente.

a) Projeto de Lei n.º 2682/2007

Um dos primeiros projetos a regulamentar a desaposentação por meio de alteração da Lei 8213/91, encontra-se atualmente parado, mas com poucas chances de sucesso, pois contra ele há pareceres desfavoráveis da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

b) Projeto de Lei n.º 3884/2008

Ao PL 2682 referido no item anterior foi apensado o PL n.º 3884, posto que naquele foi questionado se o objetivo era a cumulação de benefícios por regimes diferentes (Geral e Próprio) da Previdência Social. Neste outro havia expressa a explicação de que o escopo do legislador é permitir nova contagem da contribuição vertida pelo segurado que se aposentou e continuou a laborar, para melhoria no valor ou mesmo troca de modalidade de aposentadoria. Também se trata de alteração da LBPS (Lei de Benefícios da Previdência Social, n.º 8213/91).

c) Projeto de Lei n.º 4264/2008

Igualmente apensado ao PL n.º 2682/07, seu teor é semelhante ao PL n.º 3884/2008.

d) Projeto de Lei n.º 7092/2010

Também apensada ao PL n.º 2682/07, porém com melhor redação, mais simples e objetiva, de modo a diminuir significativamente múltiplas interpretações e questionamentos, não altera a LBPS, mas, caso aprovada, se trataria de Lei ordinária, a ser observada pelo INSS quando da análise dos pedidos de benefício. O seu proponente pediu o desarquivamento em 2015, o que foi deferido pela Câmara dos Deputados, mas não teve andamento até o presente momento.

e) Projeto de Lei n.º 5668/2009

Diferentemente dos demais projetos, este se assemelha ao sistema hoje em vigor em Portugal, e expressamente permite que o aposentado requeira, junto ao INSS, o recálculo do seu benefício, com base nas contribuições que verteu enquanto trabalhou após sua aposentação.

f) Projeto de Lei n.º 5693/2009

De teor muito semelhante ao PL n.º 5668, foi a este apensado e aguarda análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

g) Projeto de Lei n.º 6552/2009

Este PL prevê que o aposentado que continue ou retorne ao trabalho faça jus também ao auxílio acidente, excluído pela lei n.º 9528/97.

h) Projeto de Lei n.º 6951/2010

Apensado ao PL n.º 6552/2009, abarca as proposições dos demais projetos ao reinstituir o auxílio-acidente e facultar ao aposentado que continuou a contribuir ao RGPS o pedido de recálculo de seu benefício com base nessas novas contribuições diretamente junto a uma agência do INSS.

i) Projeto de Lei n.º 7369/2010

Mais detalhado, este projeto de lei prescreve a possibilidade do recálculo do benefício levando-se em conta as contribuições vertidas após a aposentadoria. Porém, detalha os casos em que tal recálculo não é permitido, como o do aposentado especial que continua a laborar em atividade prejudicial à sua saúde, nem ao aposentado por invalidez, seja qual for a natureza do novo trabalho.

j) Projeto de Lei do Senado n.º 91/2010

Com redação mais detalhada, explicitando a possibilidade de desaposentação nos casos das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial. Foi criticada por juristas pois, da forma como foi escrita, carrega imprecisões que podem ser nefastas ao segurado. Primeiramente, porque nada diz sobre os valores recebidos no benefício original, dando margem ao INSS para que condicione o novo benefício à devolução do montante recebido. Segundo, porque sugere que a desaposentação se daria em duas etapas temporalmente distintas: o segurado teria que fazer o pedido de renúncia e, somente depois, o pedido de novo benefício, surgindo a possibilidade de permanecer por longo período num hiato sem a percepção dos valores pagos na aposentadoria original até a possível nova aposentadoria, o que inibiria a aplicação do instituto pelos prejuízos financeiros que causaria.

Mas a maior crítica está na proposta de emenda que foi feita ao referido Projeto. Pela emenda, seria acrescentado o artigo 18-A na Lei n.º 8213/91 e, como escrita originalmente, sugere para alguns que o segurado teria que, primeiramente, renunciar ao benefício original, para então poder contribuir novamente à Previdência Social por período que entenda necessário e, somente depois, solicitar o novo benefício. Logo, as contribuições vertidas correspondentes ao período em que já estava aposentado até o período do pedido de renúncia poderiam não ser aceitas pelo INSS, causando prejuízo e injustiça ao aposentado. Na sistemática que prevaleceu até recentemente, avalizada no âmbito judicial, grosso modo os aposentados continuavam a laborar paralelamente à concessão do benefício original, e justamente estas contribuições que permitiam o recálculo e a concessão do novo benefício. Do modo como prevê a dita emenda, caso queira o INSS interpretar contra o segurado, a desaposentação ficará pouco viável e pode se tornar mais uma das várias letras mortas na legislação pátria.

k) Projeto de Lei n.º 1168/2011

Tramita o Projeto de Lei acima indicado com o intuito de regulamentar a desaposentação e a dispensação, alterando a Lei n.º 8213/91. Também apensado aos últimos Projetos de Lei acima citados pela similaridade das matérias tratadas, reinstitui o auxílio-acidente, permite o recálculo da renda mensal do benefício com base nas novas contribuições, classifica a dispensação e isenta o requerente de novo benefício da devolução dos valores percebidos em decorrência do benefício original.

l) Projeto de Lei n.º 5396/2013

Mesmo apensado ao PL n.º 6552, seu conteúdo difere bastante dos demais, pois além de adentrar em questões aritméticas, prescreve solução diferente à questão da aposentadoria e continuidade laboral: o segurado que preencher os requisitos para se aposentar mas preferir continuar laborando poderá optar por postergar sua aposentação e, concomitantemente, não mais recolher sua cota de contribuições previdenciárias. Por outro lado, as contribuições previdenciárias patronais seriam mantidas, porém num percentual menor. A justificativa seria de que tal solução seria interessante para todas as partes envolvidas: o seguro se desobriga de pagar mais um tributo; o empregador passa a pagar um valor menor, tendo menos gastos e podendo manter um funcionário que já lhe é conhecido; o Governo Federal continua a receber contribuições que não receberia caso o segurado decidisse por parar de trabalhar.

m) Projeto de Lei do Senado n.º 172/2014

Proposta pelo mesmo congressista do PLS 91/2010, corrige as várias falhas ali contidas, por ter uma redação mais objetiva, permitindo a desaposentação com a contemplação de toda a contribuição vertida pelo segurado, sem distinção entre períodos. Explicita, também, a possibilidade da dispensação.

n) Projeto de Lei n.º 7842/2014

De modo similar a outros Projetos de Lei citados, permite ao aposentado a renúncia ao benefício previdenciário e ao novo cálculo de benefício com base nas contribuições vertidas por este quando já aposentado, sem que tenha que devolver os valores já recebidos pelo benefício original.

o) Projeto de Lei n.º 8007/2014

Permite o acúmulo e conseqüente contagem de contribuições de anos a um benefício já concedido. De redação simples e cheia de lacunas, está apensada ao PL n.º 5568/2009.

p) Projeto de Lei n.º 1990/2015

Semelhante ao PL n.º 7369, proíbe a desaposentação para os aposentados por invalidez, bem como ao aposentado especial que voltou a laborar em condições prejudiciais à saúde. Define também que para formação do salário de benefício serão considerados todos os salários de contribuição, inclusive os do período pós-aposentação original. A novidade aqui está por conta da determinação ao INSS para que este faça esta revisão automaticamente a cada 12 (doze) contribuições. Outra questão atacada pelo PL diz respeito à aplicação do Fator Previdenciário, que deverá levar em conta os parâmetros de idade e expectativa de vida pertinentes à data de cada recálculo.

q) Projeto de Lei n.º 2920/2015

De teor muito semelhante ao PL n.º 1168/2011, a este apensado.

r) Projeto de Lei do Senado n.º 399/2016

Este Projeto trata especificamente da devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido ou revisado por força de decisão administrativa ou judicial, mesmo sob tutela provisória, salvo comprovação de má-fé. Assim, toda verba previdenciária, caracterizada pelo seu caráter alimentar, não deverá ser objeto de questionamento pelo INSS para devolução, salvo os casos comprovados de fraude, má-fé, etc.

s) Projeto de Lei n.º 7098/2017

Permite a desaposentação, exceto ao aposentado especial que retornou ao labor em atividade prejudicial à sua saúde e ao aposentado por invalidez, em qualquer caso de novo trabalho e exime o beneficiário que obtiver melhor benefício de devolver os valores pagos pelo primeiro benefício.

8.2 CONJUNTURA POLÍTICA

Considerando a turbulência política por qual passa o país, aliado ao esfriamento da economia nos últimos anos, o tema se torna mais sensível tanto aos cidadãos, que são os

primeiros a perceberem os efeitos da economia enfraquecendo, quanto ao Governo Federal em relação aos seus gastos, especialmente os que não lhe dão nenhuma contrapartida imediata, como o caso de gastos com salários, pensões, benefícios, enfim, verbas de caráter essencialmente alimentar.

Assim, todos estes projetos de lei poderão demorar ainda longo tempo de tramitação, dado que não é de interesse governamental que um projeto de lei que aumente seus gastos prospere rapidamente e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal a corroborar a negativa do direito à desaposentação.

Paralelamente, há forte pressão do Governo Federal pela aprovação da reforma da Previdência, o que formaria a tríade de grandes alterações legislativas com intuito econômico-financeiro iniciada com a Emenda Constitucional que criou o teto nos gastos públicos primários (aqueles direcionados à questões basilares como saúde, educação, infraestrutura) e seguiu com a Reforma Trabalhista que pretende a extinção da Justiça do Trabalho e retirou inúmeros direitos conquistados com a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). Assim, mesmo com os inúmeros projetos de lei tratando da desaposentação, há uma tentativa de reforma profunda nas regras, que não contemplam o tema aqui tratado e ainda dificulta o preenchimento dos requisitos para as aposentadorias mais comumente requeridas.

9 CONCLUSÃO

Ainda muito polêmica no Brasil dos dias atuais, a “desaposentação” como foi apresentada e desenvolvida recentemente parece ser mero reflexo da ausência de discussão séria e tratamento adequado do tema pela sociedade e pelos agentes públicos, equívoco que não é exclusivo do tema, mas característica histórica da governança local, aparente herança portuguesa.

Curiosamente, vem de Portugal o exemplo de solução simples e objetiva ao aposentado que se mantém ou retorna ao mercado de trabalho numa realidade jurídico-tributária que o obriga a continuar a recolher contribuições ao sistema da seguridade social, onde se inclui a previdência social. Assim como nos Estados Unidos da América, no Canadá e na Itália, este(a) trabalhador(a) que preencheu os requisitos de aposentadoria e assim decidiu, e concomitante ou posteriormente voltou a trabalhar, tem direito a um reajuste em seu benefício, de modo a incentivá-lo a permanecer no mercado de trabalho mesmo em idade avançada, abrindo mão do ócio, descanso, lazer, etc.

Logo, o que no Brasil ainda é motivo de exaltação de ânimos e argumentação muitas vezes pueril e radical, naqueles e em outros países é tratado com frieza, racionalidade e bom senso que lhes costumam ser mais constantes do que em nosso país. Em que pesem alguns argumentos contrários serem dotados de apurada técnica jurídica, pragmatismo ou bom senso contextual, grosso modo nos é despejado um calhamaço de pseudoverdades e descabros infundados legalmente mas com teor emocional e sofismas de alto gabarito, de modo a incendiar até alguns juristas com argumentos clichês como “crise”, “situação econômica atual”, “recessão”, “austeridade com o dinheiro público”, “déficit nas contas públicas”, “rombo na Previdência Social”, “envelhecimento inevitável da população”, “reforma da Previdência inevitável para sustentar os futuros aposentados”, “injustiça com quem preferiu esperar mais tempo para se aposentar”, “fraudes no recebimento de benefícios”, entre outros, alguns

verdadeiros porém totalmente não relacionados com a causa pró-desaposentação, outros sequer comprovadamente verdadeiros.

Portanto, considerando que a tese da desaposentação vinha gradativamente sendo aceita pelos diversos tribunais pátrios, especialmente ganhando força do STJ (Superior Tribunal de Justiça), segunda maior corte jurídica pátria, com ministros de altíssimos conhecimento jurídico e experiência, aliado ao fato de que, na experiência internacional há uma espécie de “bônus” ou compensação aos que se mantêm trabalhando após a sua aposentação, sem causar rombos, injustiças ou prejuízos aos respectivos países, e que quaisquer outros mecanismos compensatórios que outrora existiram no país foram limados do ordenamento jurídico desde 1994, é bastante razoável militar em favor de qualquer tentativa de se aplicar alguma medida justa, seja a desaposentação como estávamos costumados a ver, seja pelas outras várias medidas possíveis acima demonstradas. Isso para que aquele que contribuiu por razoável período e decide, grosso modo por questões de necessidade financeira, se manter no mercado de trabalho, mesmo muitas vezes com idade avançada, pouca saúde física e mental e outras questões pessoais possa, quando espontaneamente ou por falta de condições parar definitivamente de trabalhar, ter um acréscimo em seus ganhos, diminuindo seu prejuízo na renda mensal e estimulando-o a usufruir do seu ócio sem maiores penúrias de ordem de saúde e financeira.

Além de reverter o desequilíbrio entre as contribuições previdenciárias recolhidas e a sua contrapartida – grosso modo representada pelos benefícios previdenciários – causada pela lei n.º 8870/94, não há qualquer impedimento de ordem atuarial para tanto, haja vista que o acréscimo do valor da aposentadoria (uma das principais hipóteses para a correção desejada) teria como lastro as novas contribuições vertidas no período pós-jubilamento. Caso outra solução fosse adotada, como o abono de retorno, abono de permanência ou o pecúlio, estas também teriam prévia fonte de custeio, e representariam, com maior ou menor grau de precisão financeira-atuarial e legal, justiça social redistributiva àquele segurado. Por fim, levando-se em conta justamente o caráter fraternal e social do direito previdenciário, desde as suas premissas históricas, bem como que vivemos em um país que ainda exala enormes desigualdades sociais e realidades distintas, típicas de uma país de dimensões continentais, os direitos sociais, desde que bem fundamentados no campo teórico e bem aplicados no campo prático, podem e devem representar prevenção e/ou reparação às mazelas decorrentes daquelas desigualdades e diferenças citadas, bem como da constante omissão estatal em prover um mínimo de bem-estar social, sendo a desaposentação mais uma, talvez a mais nova, dos múltiplos desdobramentos e aprofundamentos jurídicos que proporcionam a evolução do Direito como ciência a regular as relações sociais de modo a promover o bem estar entre seus indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8870, de 15 de abril de 1994. Altera dispositivos da leis nº 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1994. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1960. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF, 1988. Artigo 194, “caput”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

FREDERICO, Isabela de Paula Leite Pacheco. *A desaposentação no Direito Brasileiro*. Holambra: Ed. Setembro, 2009, p. 14.

AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 9. ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2017, p. 27.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF, 1988. Artigo 198. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF, 1988. Artigos 203 e 204. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF, 1988. Artigo 1º, III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1993. Artigos 20 e 21-A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF, 1988. Artigo 195. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004. Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm>. Acesso em 13 ago. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

ALENCAR, Hermes Arrais. *Desaposentação e o instituto da “transformação” de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social*. São Paulo: Conceito Editora, 2011, p. 62/63.

BRASIL. Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. Altera disposições da Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0066.htm>. Acesso em 13 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 9032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras

providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm>. Acesso em 23 set. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação*. 4 ed. São Paulo: Editora Impetus, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF, 1988. Artigo 6º, “caput”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 23 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.ht>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1991. Artigos 15 e 48. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.ht>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1991. Artigo 45. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.ht>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1991. Artigo 15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.ht>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1991. Artigo 42, “caput”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.ht>. Acesso em 15 jul. 2017.

SILVA, Elisa Maria Corrêa. *Inconstitucionalidade da Desaposentação*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2014.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 329, de 25 de setembro de 1993. Estabelece o regime de proteção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social. Diário da República. 1993. Artigo 42. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/653127/details/normal?q=decreto+329+1993>>. Acesso em 12 nov. 2017.

PORTUGAL. Lei nº 17, de 8 de agosto de 2000. Aprova as bases gerais do sistema de solidariedade e de segurança social. Diário da República. 2000. Artigo 57, inciso 3. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/336156/details/maximized>>. Acesso em 12 nov. 2017.

MATSUO, Myrian. *Trabalho Informal e Desemprego: Desigualdades Sociais*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2009.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 2682/2007. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer a garantia do recálculo do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna ou permanece em atividade. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1513920>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 3884/2008. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para garantir ao segurado o direito a renúncia à aposentadoria sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=407274>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 4264/2008. Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415251>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 7092/2010. Dispõe sobre o direito do aposentado de computar o tempo de serviço exercido após a aposentadoria e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=472457>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 5668/2009. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou que retorna a atividade. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443279>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 5693/2009. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria com base no tempo e no valor das contribuições correspondentes a atividades exercidas pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443714>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 6552/2009. Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=462894>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 6951/2010. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder ao aposentado que retorna à atividade ou àquele que continua trabalhando o direito ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente e ao recálculo de seus vencimentos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=469237>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 7369/2010. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478079>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 91/2010. Acrescenta § 9º e § 10º ao art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da

Previdência Social e dá outras providências, para permitir a renúncia do benefício da aposentadoria e prever a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96319>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 1168/2011. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, regulamentando os institutos da Desaposentação e da Despensão. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=499653>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 5396/2013. Altera as Leis nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para dar ao segurado a opção de postergar a data de início da aposentadoria e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572664>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 172/2014. Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para possibilitar ao trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117580>>. Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 7842/2014. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para garantir ao aposentado que permanece ou retorna à atividade o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621048>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 8007/2014. Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para garantir novo cálculo para a aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição para a concessão do mesmo benefício. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623348>>. Acesso em 07 out. 2017.

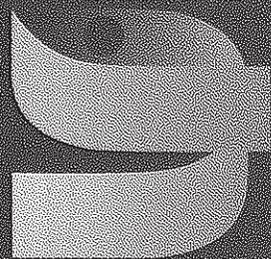
BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1990/2015. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer a garantia do recálculo do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna ou permanece em atividade. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1513920>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2920/2015. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder ao aposentado que permanece ou retorna à atividade e a seu dependente beneficiário da pensão por morte o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1712782>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 399/2016. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para vedar a devolução de benefícios previdenciários percebidos em decorrência de decisão judicial, ainda que proferidas em sede de tutela provisória no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127391>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7098/2017. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria do segurado que permanecer ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125340>>. Acesso em 07 out. 2017.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.



unità•faculdade

CERTIFICADO

O Diretor Geral da Faculdade Unità, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Pós-graduação em **Prática Previdenciária**, em nível de especialização, com carga total de 430 horas, nos termos da resolução No. 1, de 08 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação, outorga o presente certificado a **Lucas Bizi Fracassi**, brasileiro, nascido a 13/01/1982, RG 320787618, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Campinas, 22 de agosto de 2018.

Marcelo Veras
(Diretor Geral)

Lucas Bizi Fracassi
(Concluente)

UNITÀ FACULDADE

Av. Júlio de Mesquita, 840 - Cambuí - Campinas - SP. CEP: 13025-061
 Credenciamento: Portaria MEC nº 214, de 03/02/2017, publicada no D.O.U. de 06/02/2017

HISTÓRICO ESCOLAR

Nome: Lucas Bizi Fracassi			RG: 320787618	
Curso: PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA				
Disciplina	Carga Horária	Resultado	Corpo Docente	
			Professor Responsável	Titulação
RGPS E BENEFÍCIOS	94	APROVADO	JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER RIBEIRO	MESTRE
BENEFÍCIOS E RELAÇÕES DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO	92	APROVADO	JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER RIBEIRO	MESTRE
PROCESSO E REVISÕES NO RGPS. REGIME ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO	90	APROVADO	JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER RIBEIRO	MESTRE
REVISÕES DE BENEFÍCIOS, PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO E PRÁTICA	32	APROVADO	JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER RIBEIRO	MESTRE
CUSTEIO	24	APROVADO	JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER RIBEIRO	MESTRE
METODOLOGIA E DIDÁTICA	50	APROVADO	CAROLINA LOURENÇO DEFILIPPI GONÇALVES	MESTRE
Carga Horária Total		430	Frequência: 81%	
Monografia: DESAPOSENTAÇÃO NO DIREITO COMPARADO: REALIDADE BRASILEIRA VERSUS REALIDADE EM PAÍSES DE CARACTERÍSTICAS VARIADAS.			Resultado: APROVADO	

Foram cumpridas todas as disposições da resolução CNE/CES no 01, de 08/06/2007

Certificado registrado sob o número 238/18
 no livro de registro número 01 da Unità Faculdade

Campinas, 22 de agosto de 2018

Secretaria Geral